



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2012.

Ao 15º. (décimo quinto) dia do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze), no Plenário da Procuradoria-Geral de Justiça, sito na Av. Cel. Teixeira, 7.995 – Nova Esperança, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, reuniu-se, extraordinariamente, o Colendo Conselho Superior do Ministério Público, às 09h (nove horas), sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor, Dr. **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, presentes os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, Doutores, **NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO** (Corregedor-Geral do Ministério Público e membro nato); **EVANDRO PAES DE FARIAS** e **FLÁVIO FERREIRA LOPES** (membros representantes da Classe); **MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ** e **JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES** (membros representantes do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça); **PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO** (membro suplente). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor, Procurador de Justiça, Doutor, **FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ** – em compromisso Institucional; e **MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO**, em gozo de férias (Portaria nº 0167.2012.PGJ). Cumprindo a pauta, quanto ao item **I – Abertura, conferência de quorum e instalação da reunião**: com a palavra, o Sr. Presidente, Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos, cumprimentou os demais membros, conferiu o *quorum* regimental e declarou instalada a sessão. **II – Leitura da Ordem do Dia**: Processo Administrativo Disciplinar nº 487509.2011 (Portaria nº 1444/2011/PGJ). Assunto: Apurar possível descumprimento de dever funcional pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Ronaldo Andrade. Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Com a palavra, o Sr. Presidente, que convida a Sra. Secretária, a Conselheira **Maria José da Silva Nazaré**, a ler os termos do relatório da Comissão: Bom dia a todos. “Relatório final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, instituído pela Portaria 1444/2011-PGJ. O presente relatório reporta-se à Portaria nº. 1444/2011/PGJ, datada de 05 de outubro de 2011,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que tem por objeto apurar possível descumprimento de dever funcional do Exmo. Sr. Dr. Ronaldo Andrade, Promotor de Justiça de Entrância Final, por supostamente ter deixado de intervir quando a polícia usou de força para entrar na área da residência onde seria cumprido o mandado de busca e apreensão, decorrente da Operação “Cachoeira Limpa”, no Município de Presidente Figueiredo, sem antes tentar contato com seus moradores; ter contribuído na elaboração do auto de resistência no qual foram incluídas informações inverídicas, inclusive a própria resistência que teria sido exercida pela vítima; ter deixado de tomar providência para preservar o local do homicídio, além de ter contribuído para sua descaracterização ao prosseguir com as diligências no cumprimento do mandado de busca e apreensão, à luz do artigo 118, incisos VIII e X, da Lei Orgânica do Ministério Público. “Art. 118. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: ...VIII – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções; ...X – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo.” Da instrução. Iniciaram-se os autos de Procedimento Interno nº. 487509.2011.17721 a partir do Ofício nº. 088.2011.CAOCRIMO, com o qual o Exmo. Procurador de Justiça e Coordenador do CAO-CRIMO à época, Dr. João Bosco Sá Valente, encaminhou ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça o Relatório referente à Operação “Cachoeira Limpa”, ocorrida em 12 de maio de 2011, no município de Presidente Figueiredo (fls. 02/08). Posteriormente, anexou-se o Memorando nº. 221.2011.CGMP, em que o Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, encaminha ao Procurador-Geral de Justiça o Termo de Declaração prestado por Arianna de Lima Alencar, no qual relata como se deu a morte de seu esposo, Sr. Fernando Araújo Pontes, vulgo Ferrugem, falecido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão realizada em sua residência, quando da deflagração da Operação “Cachoeira Limpa” (fls. 09/14). Igualmente da lavra do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, juntou-se o Memorando nº. 233.2011.CGMP, com o qual informa ao Procurador-Geral de Justiça acerca de denúncia *on line* recebida pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, reclamando contra atuação de membro do Ministério Público em diligência no Município de Presidente Figueiredo (referindo-se à Operação “Cachoeira Limpa” - fls. 22/26). Diante da documentação *supra* descrita, o Colendo Conselho Superior do Ministério Público emitiu a Resolução nº. 563/11-CSMP encaminhando os presente autos ao Procurador-Geral de Justiça para adoção das medidas cabíveis (fls. 27), sendo, em seguida, anexadas cópias de outras denúncias *on line* referentes ao mesmo assunto (fls. 27/35). Em reunião realizada no dia 03 de agosto de 2011, o Conselho Superior do Ministério Público emitiu a Resolução nº. 589/11-CSMP (fls. 50), deliberando pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Ronaldo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Andrade, por possível descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 118, incisos VIII e X, da Lei Complementar nº. 011/93, considerando o teor do Parecer nº. 339.2011 e do Despacho nº. 20.2011.PGJ (últimas fls. do anexo II). Assim, instituiu-se a Comissão Especial, conforme Portaria nº. 1339/2011/PGJ (fls. 54), a qual foi inicialmente instalada aos 21 de setembro de 2011, sendo deliberado pelos membros constituintes que fosse solicitado a retificação da referida Portaria, para que fosse incluída uma exposição circunstanciada dos fatos imputados ao indiciado, em atendimento aos ditames do artigo 158 da LOEMP, para que em seguida pudesse ser citado o Promotor de Justiça, Dr. Ronaldo Andrade, para a audiência de seu interrogatório, conforme consta na Ata de Instalação, às fls. 55/56. Determinou-se também a expedição de Ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público (fls. 60) requerendo o encaminhamento à Comissão Especial de cópias do prontuário e dos assentamentos funcionais do Dr. Ronaldo Andrade, em atenção ao que preceitua o artigo 174, LOEMP, o que foi prontamente atendido por aquele órgão correicional, estando os documentos requeridos anexados a estes autos, em apartado, devido ao grande volume, conforme certificado às fls. 64. Consoante requerido pela Comissão Especial, expediu-se a Resolução nº. 1444/2011/PGJ (fls. 67), em 05 de outubro de 2011, considerando esta data como termo inicial para contagem do prazo para conclusão dos trabalhos, haja vista que somente a partir da emissão desta nova Portaria iniciaram-se os procedimentos de instrução processual, a qual teve início com a citação (fls. 68) e interrogatório do Promotor de Justiça investigado (fls. 71/74). Referida Portaria contextualiza as acusações que pesam sobre o Promotor de Justiça Dr. Ronaldo Andrade, pontuando-as: 1) deixar de intervir quando a polícia usou de força para entrar na área da residência sem antes tentar contato com seus moradores; 2) contribuir na elaboração de auto de resistência no qual foram incluídas informações falsas, inclusive a própria resistência que teria sido exercida pela vítima; 3) deixar de tomar providência para preservar o local do homicídio e 4) contribuir para sua descaracterização ao prosseguir com as diligências no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Ao prestar declarações à Comissão Especial, em 18 de outubro de 2011, o Exmo. Dr. Ronaldo Andrade, acompanhado por seu Advogado, Dr. Jorge Alberto Mendes Júnior, atacou separadamente cada uma das acusações. Em especial, pode-se extrair de seu depoimento que: 1) Quanto à suposta omissão de intervenção quando a polícia usou de força para entrar na residência, o indiciado afirma “que ouviu os policiais gritando para que abrissem a casa”, explicando que a filmagem começou a ser feita alguns instantes após o efetivo início da operação. Ademais, acrescenta que “quem chefiava os policiais era o delegado Caio César, cabia a este dizer como a tropa de choque deveria agir”, pois “o mandado foi dirigido à autoridade policial” e conclui asseverando “que em relação ao arrombamento das portas lhe pareceu normal, porque os moradores foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

chamados diversas vezes e avisados que se tratava de cumprimento de mandado.”

2) No que concerne à suposta contribuição para elaboração do auto de resistência com inclusão de informações falsas, o indiciado negou tal acusação, esclarecendo que a imputação decorreu de “depoimentos contraditórios e falsos dados em dois momentos pelo Delegado Fábio”. Registrou o que de fato ocorreu asseverando que “o Delegado Fábio apresentou-me uma outra versão do auto de resistência em que constava o meu nome para que eu assinasse, como se a resistência fosse contra mim; recusei-me a assinar tendo em vista que a resistência não foi contra mim e também não tinha presenciado todos os fatos”. 3) Em relação à acusação de ter se omitido quanto à preservação do local do homicídio é incisivo ao afirmar que essa responsabilidade deve recair sobre a autoridade policial que estava presente no local do fato; 4) Finalmente, no tocante ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e acusação de ter contribuído para a descaracterização do local do crime, alegou que só prosseguiu com a diligência “justamente porque o local não fora isolado pela autoridade policial”, acrescentado que comunicou via rádio acerca do acontecido, porém não obteve “nenhuma contraordem no sentido de interromper a diligência.” Encerrado o interrogatório, e respeitado o prazo estipulado pelo artigo 162, §1º da LOEMP, o indiciado apresentou sua Defesa Prévia, protestando por todos os meios de prova admitidos, inclusive a testemunhal, de modo que arrolou 05 testemunhas, como se vê às fls. 77. Em 25 de outubro de 2011, a presidente da Comissão Especial, Exma. Dra. Rita Augusta de Vasconcellos Dias, determinou fosse oficiado ao Procurador-Geral de Justiça solicitando o sobrestamento do curso do prazo processual, de 17 de outubro a 13 de novembro, tendo em vista a licença para tratamento de saúde do indiciado (fls. 69/70) e as férias concedidas ao Exmo. Promotor de Justiça, Dr. José Bernardo Ferreira Júnior, então membro constituinte da referida Comissão. A solicitação foi atendida, nos termos da Portaria nº. 1589/2011/PGJ (fls. 83). Na data de 22 de novembro de 2011, a Comissão Especial deliberou por arrolar suas testemunhas, expedindo-se o Ofício nº. 04.CE1339/2011 ao Digníssimo Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, requisitando o comparecimento dos Delegados Fábio Martins Silva e Caio César da Rocha Medeiros, bem como do Investigador de Polícia Hemetério Pyrangy da Silva Júnior (fls. 84). Ato seguinte, considerando a impossibilidade, por motivo de força maior, de o Exmo. Dr. José Bernardo Ferreira Júnior participar dos trabalhos já agendados pela Comissão Especial, oficiou-se ao Procurador-Geral de Justiça solicitando a alteração da Portaria nº 1444/2011/PGJ apenas para designar a Exma. Promotora de Justiça, Dra. Maria Cristina Vieira da Rocha para compor a Comissão, em substituição àquele membro constituinte, evitando com isso nova paralisação dos trabalhos. (fls. 95). Às fls. 99/102, termo de inquirição da 1ª. testemunha da Comissão, Dr. Caio César da Rocha Medeiros, Delegado de Polícia adjunto do município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente Figueiredo, realizado no dia 30 de novembro de 2011, ocasião em que declarou a respeito da participação do Dr. Ronaldo Andrade na diligência à casa da vítima: “ ... Que ouviu o Dr. Ronaldo falar: polícia e MP, temos um mandado de busca; ... Quanto a conduta do Dr. Ronaldo agiu de acordo com a sua competência, afirmando que 'se eu que passei seis meses numa academia estava perdido, vocês do MP não poderiam adotar nenhuma conduta diferente'; ... Que o local do crime não foi preservado, porque a princípio não era um local de crime, pois a suposta vítima foi socorrida e a casa sofreu a busca ... Que crê que o auto de resistência foi lavrado na delegacia, onde a escrivã estava tomando por termo os depoimentos dos policiais para realização do auto de resistência; Que o auto de resistência foi elaborado pela escrivã; ... Que na sua avaliação técnica a conduta do Dr. Ronaldo foi correta; ...” Seguidamente, a 2ª testemunha da Comissão, Dr. Fábio Martins Silva, Delegado de Polícia titular de Presidente Figueiredo, foi ouvida no dia 06 de dezembro, com registro às fls. 110/115, donde se destaca o seguinte: “Que quanto ao procedimento adotado pelo Dr. Ronaldo afirma que se houve algum erro foi devido ao tumulto que se formou; Que não pode dizer se as ordens na equipe do Dr. Ronaldo partiram dele ou do Dr. Caio; ... Que não deu nenhuma orientação ao Delegado Caio quanto à preservação do local, pois não imaginava que haveria um homicídio; Que após a retirada da vítima os policiais continuaram na casa e procederam à busca e apreensão; Que essa foi a orientação que recebeu na academia de polícia; Que não havia porque isolar a casa depois de já terem procedido à busca e apreensão e já terem retirado o corpo da vítima; Que perguntado se considerando que houve um homicídio não deveria ter preservado o local? Respondeu que depois de ter sido retirado o corpo não teria porque preservar o local do crime, pois se a vítima está respirando deve-se retirá-la do local e encaminhá-la ao socorro;... Que perguntado onde e quando foi feito o auto de resistência? Respondeu que começou a ser feito na delegacia, pela escrivã da delegacia; Que quando o declarante saiu da delegacia em direção ao hospital a escrivã estava lavrando o auto; Que no dia seguinte trouxe este auto de resistência para o Dr. Ronaldo assinar; Que o Dr. Ronaldo não assinou como testemunha, pois não achou necessário; ... Perguntado se o auto lavrado na delegacia pela escrivã, logo após o evento, é o mesmo auto de resistência que consta do IP presidido pelo Dr. Alberto Ramires, respondeu que sim; Que na lavratura do auto estavam presentes apenas a escrivã Sheila e os executores, que o Dr. Ronaldo não estava presente; ... Que os executores queriam uma testemunha e, pensando que qualquer pessoa que estivesse dentro da casa poderia assinar o auto como testemunha, o declarante veio até o Promotor de Justiça na tentativa de buscar a assinatura de uma testemunha; especialmente sendo um Promotor poderia dar respaldo ao auto; Que se recorda que o Dr. Ronaldo disse que não o assinaria porque não havia testemunhado o fato completo; ... Que esclarece que conversou informalmente com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o Dr. Ronaldo sobre a elaboração do auto, mas que o Dr. Ronaldo não ditou nenhuma parte do auto; Que nesta ocasião retifica os seus depoimentos prestados perante a Corregedoria da Polícia, ocorridos nos dias 31/05/2011 e 05/07/2011, esclarecendo que o Dr. Ronaldo não ditou nem redigiu parte do auto de resistência, apenas leu e apontou até onde teria presenciado os fatos; Que não houve qualquer reunião entre o depoente e o Dr. Ronaldo com fim de se estabelecer quais as informações que deveriam constar no citado auto de resistência, visando proteger de alguma forma os policiais que atiraram em Ferrugem; ... Que não conhece nenhuma conduta que possa macular a vida profissional e pessoal do Dr. Ronaldo Andrade.” Por sua vez, a 3ª. e última testemunha da Comissão, Investigador do Grupo FERA, Sr. Hemetério Pyrangy da Silva Júnior, às fls. 116/120, relatou em especial que: “ ... Que quando a sua equipe chegou na delegacia alguém lembrou que precisavam fazer o auto de resistência; Que eu lembrei aos “meninos” sobre o auto de resistência; que o declarante não confeccionou o auto, mas funcionou como testemunha; Que assinou o auto um ou dois dias depois; Que não estranhou o fato de o Dr. Ronaldo não ter assinado o auto, pois o Promotor realmente não teria presenciado a resistência; ... Que o Dr. Ronaldo não teve qualquer postura ilegal, mas sua postura deu maior credibilidade à Operação; Que o Dr. Ronaldo em nenhum momento teve qualquer postura contrária à adotada pela equipe. ... Que o delegado Caio César era a autoridade maior no momento; Que em nenhum momento o Dr. Caio deu orientações quanto à abordagem na casa de Ferrugem; Que o Dr. Caio não estava no carro do grupo FERA; Que acredita que o carro onde estava o Dr. Ronaldo não parou em frente à casa de Ferrugem; Que antes do arrombamento chamaram por Fernando, mas não foram atendidos; Que não houve ordem do Dr. Caio, nem do Dr. Ronaldo, para que a casa fosse arrombada antes da vítima abri-la; Que o corpo só foi removido porque ainda estava com vida; Que não houve qualquer ordem do Dr. Ronaldo logo após Fernando ser baleado para que fossem feitas mudanças no posicionamento de objetos no quarto ou para a colocação de algum objeto que antes ali não se encontrava, como por exemplo uma arma de fogo.” Concluídas as oitivas das testemunhas da Comissão, passou-se a ouvir aquelas arroladas pela defesa, no dia 07 de dezembro de 2011, sendo a 1ª. delas a Exma. Promotora de Justiça integrante do CAO-CRIMO, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva, a qual relatou às fls. 121/127, essencialmente o seguinte: “ ...Que na delegacia foi tomada a providência de lavrar um auto de resistência; que ouviu o Dr. Fábio mandar lavrar o auto de resistência; Que em determinada hora entrou na sala onde estavam lavrando o auto de resistência e chegou a assistir uma parte; ... Que sobre o que ouviu do Dr. Ronaldo sabe que o carro do Dr. Ronaldo foi fazer a volta para estacionar e quando chegou na porta da casa de Ferrugem os policiais já estavam arrombando o portão principal tendo o dr. Ronaldo questionado o porquê daquela atitude; Que o Pyrangy falou para o Dr.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ronaldo que dada a periculosidade do Ferrugem, passada pelo Dr. Fábio, ele não iria arriscar a vida de um dos membros da sua equipe, por isso arrombou a porta, pois uma semana antes eles já tinham perdido um membro da equipe; Que quanto à história da arma forjada: o policial Natan pegou a arma e levou ao Dr. Ronaldo dizendo: “olha o que eu achei”; Que o Dr. Ronaldo disse: “coloca esta porra lá”; sendo que a filmagem só pegou a parte em que Natan estava colocando a arma novamente no local, levando o Dr. Ramires a imaginar que a arma tinha sido plantada; ... Que o principal é que o grupo do Dr. Ronaldo estava acompanhado por um delegado, concluindo-se que quem tinha o dever de comandar a ação policial, estar à frente de tudo, era o delegado Caio César e não o Promotor de Justiça; Que se alguém tivesse que dar ordem de prisão aos policiais que atiraram, deveria ser o delegado Caio César, tomado as armas, pois sendo seu superior os policiais iriam respeitá-lo; Que poderia também ter sido feito isso pelo Delegado Fábio, já na Delegacia; Que o delegado Fábio poderia ter recolhido as armas dos policiais; que percebeu que na delegacia estavam todos em estado de choque, pois ninguém falava uns com os outros; Que notou também que Pyrangy estava muito nervoso, pois suava muito; Que se alguém quisesse esconder alguma coisa do que ocorrera naquele local a filmagem não teria sido entregue e ninguém saberia quem atirou ou deixou de atirar; Que assim predominaria a lei do silêncio e ninguém teria certeza de nada; ... Que sobre um tal auto de resistência forjado, reafirma, pela felicidade dos seus filhos, que este auto de resistência foi lavrado na comarca de Pres. Figueiredo; Que sobre a troca de papel, passados alguns dias o Dr. Fábio chegou com o auto de resistência no GAECO e fez a entrega ao Dr. Ronaldo; Que estava presente na sala quando isso ocorreu; que o auto estava numa folha de papel branco; Que lendo o auto o Dr. Ronaldo detectou um erro; Que no auto de resistência estava escrito que a porta do quarto de Ferrugem foi arrombada, e como se vê pela filmagem não o foi; Que então o Dr. Ronaldo pediu que o Dr. Fábio sentasse no computador e corrigisse aquele detalhe; Que o papel do MP é reciclado e por isso o Dr. Ramires pensou irresponsavelmente que o auto teria sido forjado na sala do GAECO e fez isso de propósito; Que a declarante estava presente na sala quando da oitiva do Dr. Ronaldo no IP e colocou a par o Dr. Ramires sobre a confecção do auto de resistência; ... Que o delegado Fábio trouxe ao GAECO o auto de resistência com a finalidade de colher a assinatura do Dr. Ronaldo; Que o Dr. Ronaldo disse que não era para constar seu nome no auto, por isso ele não assinou, pois a resistência não foi contra ele; Que afirma que o Dr. Ronaldo não participou da lavratura do auto de resistência na delegacia de Pres. Figueiredo, pois naquele momento só estavam os policiais, o escrivão e o delegado Fábio; Que partiu da iniciativa do delegado Fábio a lavratura do auto de resistência; ... Que acha que nenhum Promotor está familiarizado com este tipo de incidente, até porque a declarante já participou com o Dr. Ronaldo de algumas operações e isso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nunca aconteceu; que todos ficaram surpresos com isso; Que a declarante se estivesse lá não teria dado voz de prisão aos policiais nem tomado suas armas, pois acreditaria, como acredita, que os policiais agiram em legítima defesa; ...” No mesmo dia, seguiu-se com a oitiva da testemunha Dr. Daniel Leite Brito, Promotor de Justiça de Presidente Figueiredo à época do delito, sendo relevante destacar o que segue (fls. 128/134): “Que enquanto Promotor da Comarca não ouviu nada após a Operação que o Dr. Ronaldo tivesse se excedido durante a Operação; ... Que o Dr. Ronaldo comentou com o declarante que havia erros no auto de resistência e que se recusou a assiná-lo por entender que parte dos fatos não foram presenciados por ele; Que o declarante não presenciou nenhuma reunião do Dr. Ronaldo com o delegado Fábio, ou com os policiais, sobre o que deveria constar no auto de resistência; Que se recorda apenas do Dr. Ronaldo se queixando de que queriam que ele assinasse o auto de resistência, sendo que o mesmo entendia que não seria o caso, isso já em Manaus, na sala do GAECO.” Devido ao adiantado da hora, a audiência para oitiva das testemunhas da defesa foi interrompida, voltando a ser realizada em 12 de dezembro, com o depoimento do Exmo. Procurador de Justiça, Dr. João Bosco Sá Valente, Coordenador do CAO-CRIMO à época dos fatos investigados, sendo declarado às fls. 135/138, quanto às condutas do Dr. Ronaldo Andrade, os termos a seguir transcritos: “... Que chegando em Manaus, assistiu ao vídeo; Que imediatamente encaminhou o vídeo à Corregedoria de Polícia, para que fosse investigado se não houve excesso dos policiais, pois a abordagem foi um pouco diferente do normal; Que o próprio MP encaminhou o vídeo; Que se quisessem acobertar qualquer coisa não teriam enviado o vídeo; ... que o Dr. Ronaldo não fez nada de errado, apenas confiou no grupo FERA; ... Que “pegaram o Dr. Ronaldo para Cristo”; que é um absurdo atribuir qualquer culpa ao Dr. Ronaldo; Que acredita que o Dr. Ronaldo confiou no grupo FERA devido à qualidade do grupo; ... Que no momento do disparo o Dr. Ronaldo sequer estava dentro do quarto; Que o Dr. Ronaldo entrou depois dos disparos; Quem colocou o Dr. Ronaldo dentro da cena do crime foi o Dr. Ramires; Que o Dr. Ronaldo não tem nada a ver com essa história; Que quanto às funções funcionais o Dr. Ronaldo não as descumpriu, mas pelo contrário; Que segundo o declarante ao invés de PAD deveria ser lavrado um elogio ao Dr. Ronaldo pelos trabalhos realizados; Que o Dr. Ronaldo não praticou crime nenhum e nenhuma infração de qualquer natureza; Que quanto ao auto de resistência não houve qualquer alteração feita pelo Dr. Ronaldo; Que o delegado já havia elaborado esse auto e trouxe aqui para o Dr. Ronaldo assinar, mas este se recusou e no depoimento o delegado disse que o Dr. Ronaldo teria tomado a iniciativa de forjar o documento, o que é mentira; Que se o Dr. Ronaldo tivesse este perfil certamente nunca teria trabalhado com o declarante; Que no juízo do declarante trata-se de uma manobra para prejudicar o Dr. Ronaldo com a finalidade de atingir o próprio declarante; ... Às perguntas da defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respondeu que afirma ser mentira que o Dr. Ronaldo tenha colaborado para a descaracterização da cena do crime ou para a elaboração do auto de resistência.” A seguir foi oitiva a testemunha Daniel Britto Freire Araújo, às fls. 139/142, em que o servidor do Ministério Público, que acompanhou o Dr. Ronaldo Andrade durante a diligência em Presidente Figueiredo, sendo inclusive o responsável pela filmagem cujo CD está anexado às fls. 49, declarou no essencial: “Que quando chegou ao local os policiais já estavam arrombando o portão de alumínio; Que batiam na porta e jamais imaginou que um mandado de busca e apreensão seria cumprido daquela forma; ... que o declarante acredita que os policiais agiram daquela forma porque estavam com medo de serem atingidos; que os policiais gritavam e xingavam; que o Dr. Ronaldo era o único que se mantinha mais calmo, anunciando que estavam ali com mandado de prisão; ... Que quanto à participação do delegado (Caio César) o declarante diz que sequer ouviu sua voz; ... Que o delegado (Fábio) veio ao GCOC junto com um colega, trazendo um auto de resistência pronto; Que viu o Dr. Ronaldo falando que não ia assinar o auto de resistência porque não concordava com o conteúdo; Que lembra que o delegado Fábio veio uma vez aqui; Que houve uma segunda vez em que trouxeram o auto de resistência já alterado e o rapaz que trouxe pediu para imprimir; que o declarante afirma que o Dr. Ronaldo se limitou a ler o auto de resistência e não viu se este fez qualquer alteração.” A última testemunha de defesa, cujo depoimento está registrado às fls. 143/145, trata-se do servidor Néelson Lobo de Almeida, lotado no GAECO, que acerca do auto de resistência declarou o seguinte: “Que o declarante não presenciou a lavratura do auto, mas o que pode declarar é que o Dr. Ronaldo solicitou o auto de resistência e passados uns dias o Dr. Fábio trouxe um auto de resistência pronto e pelo que pode perceber o Dr. Ronaldo leu o auto e falou assim: “eu não vou assinar o auto porque não foi eu que sofri a resistência e outra porque o que estava escrita não condizia com o que o vídeo mostrava”; Que o Dr. Fábio foi embora e passados mais alguns dias voltou o escrivão trazendo um documento em *pen drive*, que o declarante acredita que era o auto de resistência; Que o Dr. Ronaldo colocou no computador e leu o documento, não sabendo precisar se o Dr. Ronaldo acrescentou alguma coisa, então o Dr. Ronaldo imprimiu e entregou para o escrivão; Que não sabe dizer o porque do Dr. Ronaldo ter impresso o auto; Que pelo que pode perceber o auto foi impresso por uma questão geográfica, pois sendo impresso aqui o escrivão já poderia colher as assinaturas em Manaus para levar pronto para Pres. Figueiredo. Às perguntas da defesa respondeu que não viu o Dr. Ronaldo ditando ou alterando o auto de resistência”. Concluída a instrução processual, a Comissão Especial reuniu-se e deliberou, à luz do artigo 164 da Lei nº. 011/93, pela oitiva da Escrivã de Polícia do Município de Presidente Figueiredo, Sra. Sheila Fernandes Araújo, que redigiu o auto de resistência, sendo solicitado o seu comparecimento no dia 15 de dezembro de 2011, ocasião em que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prestou o depoimento constante às fls. 151/153, do qual se extrai, *verbis*: “Que a declarante quem fez o auto de resistência; Que a declarante o assinou; Que o Dr. Fábio pediu para fazer o auto de resistência;... Que o Dr. Fábio a orientou para a feitura do auto de resistência; ... que em nenhum momento o Dr. Ronaldo ditou ou determinou que fosse colocado ou retirado qualquer termo no auto de resistência.” Considerando o disposto no artigo 164, da Lei Complementar nº11/93, foi facultada ao investigado a complementação das provas, oportunidade em que a defesa anexou os documentos acostados às fls. 162/566, sendo necessário, devido à farta documentação, que se encerrasse o primeiro volume dos presentes autos, iniciando-se o segundo a partir das fls. 161. O terceiro volume foi aberto, a contar das fls. 569, onde constam os derradeiros procedimentos a fim de se concluir o Procedimento Administrativo Disciplinar, determinando-se a intimação do Dr. Ronaldo Andrade, bem como de seu advogado, para apresentação das alegações finais da defesa, as quais foram juntadas tempestivamente às fls. 573/594. O investigado alega, em resumo, que não praticou nenhuma das condutas imputadas no processo administrativo disciplinar ora sob exame, concluindo pelo pedido de improcedência das infrações disciplinares a ele imputadas, umas por encontrarem-se desprovidas de qualquer base jurídica, outras por ausência de fundamento fático. Ato contínuo, no dia 17 de janeiro de 2012, os autos vieram com vistas à Comissão Especial para elaboração do relatório final, para o qual está previsto o prazo de 10 dias, com termo final em 26 de janeiro do corrente ano. É o relatório. Do mérito. Após percuente análise dos autos, a Comissão, por unanimidade, deliberou acerca de cada item constante na Portaria nº. 1444/2011/PGJ, que enumera condutas de possível descumprimento do dever funcional por parte do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Ronaldo Andrade, na forma a seguir exposta: ITEM 01 – “supostamente ter deixado de intervir quando a polícia usou de força para entrar na área da residência onde seria cumprido o mandado de busca e apreensão, decorrente da Operação Cachoeira Limpa, no Município de Presidente Figueiredo, sem antes tentar contato com seus moradores”. A Comissão, após assistir à filmagem dos atos executórios do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Fernando Araújo Pontes, vulgo Ferrugem, como parte da Operação “Cachoeira Limpa”, no município de Presidente Figueiredo, firmou convencimento acerca da correta conduta adotada pelo Promotor de Justiça, Ronaldo Andrade. A decisão pauta-se, ainda, nas provas colhidas durante a instrução processual, a exemplo do depoimento da Promotora de Justiça, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva, que asseverou, *in verbis*: “...Que sobre o que ouviu do Dr. Ronaldo sabe que o carro do Dr. Ronaldo foi fazer a volta para estacionar e quando chegou na porta da casa de Ferrugem os policiais já estavam arrombando o portão principal tendo o Dr. Ronaldo questionado o porquê daquela atitude; Que o Pyrangy falou para o Dr. Ronaldo que dada a periculosidade do Ferrugem, passada pelo Dr. Fábio, ele não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

iria arriscar a vida de um dos membros da sua equipe, por isso arrombou a porta, pois uma semana antes eles já tinham perdido um membro da equipe; ...” Corroborando a assertiva da ilustre Promotora de Justiça, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva, transcrevemos a seguir o depoimento de Daniel Britto Freire Araújo, servidor lotado no Ministério Público, e presente no local do fato: “Que quando chegou ao local os policiais já estavam arrombando o portão de alumínio; Que batiam na porta e jamais imaginou que um mandado de busca e apreensão seria cumprido daquela forma; ... que o declarante acredita que os policiais agiram daquela forma porque estavam com medo de serem atingidos; que os policiais gritavam e xingavam; que o Dr. Ronaldo era o único que se mantinha mais calmo, anunciando que estavam ali com mandado de prisão; A respeito do assunto, o Dr. Caio César da Rocha Medeiros, delegado designado para comandar a equipe que se dirigiu à casa de Ferrugem para cumprimento do mandado de busca e apreensão, complementou declarando: “ ... Que ouviu o Dr. Ronaldo falar: polícia e MP, temos um mandado de busca; ... Quanto a conduta do Dr. Ronaldo agiu de acordo com a sua competência, afirmando que 'se eu que passei seis meses numa academia estava perdido, vocês do MP não poderiam adotar nenhuma conduta diferente'; O investigador Hemetério Pyrangy da Silva Júnior, por sua vez, às fls. 116/120, relatou em especial que: “.... Que o delegado Caio César era a autoridade maior no momento;.... Que não houve ordem do Dr. Caio, nem do Dr. Ronaldo, para que a casa fosse arrombada antes da vítima abri-la;” Evidenciado está que o Dr. Ronaldo Andrade paralelamente à ação policial que ocorria na residência de Fernando procurava atribuir a esta a legalidade exigida anunciando aos moradores a chegada da polícia e do Ministério Público em cumprimento à medida judicial, consoante se comprova pelo áudio acostado aos autos onde se destaca de forma perceptível a voz do Dr. Ronaldo Andrade comunicando a ação, não se sustentando, portanto, a alegada ausência de comunicação. Com efeito, o douto Promotor de Justiça investigado, em interrogatório asseverou que na ocasião do evento sob comento questionava junto aos policiais acerca do arrombamento do portão principal que já se iniciara quando chegou ao local para integrar a equipe. Vejamos: “...quem chefiava os policiais era o delegado Caio César, cabia a este dizer como a tropa de choque deveria agir”, pois “o mandado foi dirigido à autoridade policial” e conclui asseverando “que em relação ao arrombamento das portas lhe pareceu normal, porque os moradores foram chamados diversas vezes e avisados que se tratava de cumprimento de mandado.” Desse modo, impõe salientar que a ação desenvolvida na residência de Fernando Pontes, conhecido como Ferrugem, era iminente policial, recoberta de técnicas policiais de que são portadores, notadamente, os agentes do grupo FERA, diversamente dos membros do Ministério Público, cuja atuação dispensa o preparo técnico policial. Não se podendo, desta forma, atribuir ou mesmo cobrar do investigado, que apenas acompanhava a equipe na condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mero coadjuvante, nenhuma voz de comando, pois tal responsabilidade cabia à polícia, não ao Ministério Público, cuja presença tinha por escopo tão só assegurar o cumprimento das garantias constitucionais. Assim, como exigir diante do insucesso inesperado, tampouco pretendido na ação, que o Dr. Ronaldo Andrade se sobrepusesse ao comando policial interferindo em esfera para a qual não foi preparado, pelo só fato de integrar o grupo que ali se dirigiu para cumprir mandado judicial de busca e apreensão? Aliás, não se pode olvidar que a ação policial contava na ocasião com o comando do Delegado de Polícia Civil Caio César Medeiros Nunes e dos agentes do grupo FERA, cuja participação justificava-se pela larga experiência em tarefas de maior complexidade. Cabe à autoridade policial, decidir, nos limites da lei, a melhor forma de ingressar num recinto objeto de busca e apreensão. A demora na abertura do portão de entrada da casa, em princípio, justificou o arrombamento, até porque o mandado de busca e apreensão, anexado às fls. 36/37 do Anexo I, assegura essa possibilidade ao dispor que: “A Doutora CAREEN AGUIAR FERNANDES, Juíza de Direito da Comarca de Presidente Figueiredo, MANDA a autoridade policial a qual for este apresentado, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento e a requerimento do Ministério Público, encaminhe-se à Rua Jararaca, s/nº., bairro Galo da Serra, nesta cidade, local da residência de FERNANDO ARAÚJO PONTES, vulgo “FERRUGEM”, investigado nos autos dos procedimentos investigatórios em epígrafe, com o fim de proceder busca e apreensão, inclusive com arrombamento, se necessário e, em sendo aí, e dando-se a conhecer, apresente o presente MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL ao proprietário da referida residência ou quem suas vezes fizer...” (sem destaque no original). Certamente, o desfecho do cumprimento de busca e apreensão na casa da vítima Fernando Pontes foi inesperado e nefasto, todavia, não se justifica imputar comportamento reprovável ao Promotor de Justiça, Ronaldo Andrade, quando a este não incumbia a liderança da execução investigatória, mas tão somente uma participação acessória, a título de robustecimento da equipe, como integrante do GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, que em muito tem contribuído no embate à criminalidade contemporânea, com o fito de proteger os direitos e garantias individuais, na prevenção de ações praticadas por organizações criminosas. Nesse contexto, necessário frisar que até o momento da entrada na casa de Fernando Pontes, o Promotor de Justiça não poderia e sequer deveria intervir no trabalho estritamente policial. De igual modo, constatou-se que o portão principal foi arrombado pelos policiais porque estes certamente consideraram que a demora para abri-lo foi além do aceitável, sendo oportuno lembrar que tais policiais, integrantes do Grupo Fera, são especializados em operações daquele naipe e, exatamente por isso, somente a eles caberia avaliar as intercorrências operacionais e adotar as condutas cabíveis, como de fato aconteceu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Portanto, como impingir ao Dr. Ronaldo responsabilidade pela não interferência na posição adotada pelos policiais, levando-se em conta o diminuto tempo em que se desencadeou toda a ação, a ponto de cobrar deste, naquele momento, eventual valoração de proporcionalidade na conduta policial diante do elemento surpresa para o qual não possuía nenhum preparo técnico/prático? Ademais, como bem se observa no vídeo, no momento em que o Dr. Ronaldo Andrade chega ao local, portando apenas o mandado em mãos, este circula em volta da residência enquanto os policiais buscam meios de adentrar ao recinto. Tanto que quando os policiais já ingressaram na área externa da casa, visualiza-se nitidamente, a presença do Promotor de Justiça posicionado na lateral esquerda, deslocando-se, para só então adentrar, juntando-se ao grupo que nesse instante já ultrapassara o portão principal. A título de recrudescimento, saliento que a legislação que disciplina a atuação dos Membros do Ministério Público assegura a possibilidade destes acompanharem diligências de caráter investigativo, senão vejamos: Constituição Federal Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; Lei Complementar nº. 75/93 Art. 7º. Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas; Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: V - realizar inspeções e diligências investigatórias; Lei 8.625/93. Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; *Redação repetida na Lei Orgânica do Ministério Público no art. 5º, II. Lei Orgânica do MP/AM, Art. 4º. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: IV. Acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais. V. Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los. Necessário mencionar, nesse sentido, o Ato PGJ 063/2007, que criou o GECOC (do qual o Promotor investigado fazia parte à época dos fatos) e, de igual modo, respalda a atuação do Promotor de Justiça em todas as fases da persecução penal. Art. 6º. Fica criado o Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), com atuação em todo o Estado, constituído por até cinco Promotores de Justiça, que terá atribuição para officiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e processos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

destinados a identificar e reprimir as organizações criminosas em todas as fases da persecução penal, inclusive audiências, até decisão final. Navegando no cenário do caso vertente (pois, navegar é preciso...), cumpre-nos rechaçar que no comportamento do nobre Promotor de Justiça, Dr. Ronaldo Andrade, ora investigado, tenham sido evidenciadas peculiaridades relacionadas à inércia ou falta de intervenção ministerial, ou seja, circunstâncias caracterizadoras de conduta inquestionavelmente descumpridora de seu respectivo mister. Insustentável a hipótese de falta de atuação impeditiva do douto investigado, por ocasião do uso da força policial para adentrar na área residencial da vítima Fernando Pontes, sem antes tentar contato com seus moradores. Inquestionavelmente, a ação do representante ministerial naquele momento, como já enfatizado à exaustão, não era de restringir a liberdade da atuação policial, mas de evitar arbitrariedades e o desrespeito às conquistas obtidas pelo sistema democrático. Em razão disso, a postura do Promotor de Justiça, Dr. Ronaldo Andrade, foi deveras compatível. ITEM 02 – “ter contribuído na elaboração do auto de resistência no qual foram incluídas informações inverídicas, inclusive a própria resistência que teria sido exercida pela vítima.” Instado a se manifestar acerca desta acusação o Dr. Ronaldo Andrade declarou: “...que a imputação decorreu de “depoimentos contraditórios e falsos dados em dois momentos pelo Delegado Fábio”. Registrou o que de fato ocorreu asseverando que: “o Delegado Fábio apresentou-me uma outra versão do auto de resistência em que constava o meu nome para que eu assinasse, como se a resistência fosse contra mim; recusei-me a assinar tendo em vista que a resistência não foi contra mim e também não tinha presenciado todos os fatos”. Corroborando o depoimento do investigado, o Delegado de Polícia Dr. Caio César Medeiros Nunes, sustentou posição nos seguintes termos: “Que crê que o auto de resistência foi lavrado na delegacia, onde a escrivã estava tomando por termo os depoimentos dos policiais para realização do auto de resistência; Que o auto de resistência foi elaborado pela escrivã...” Na mesma esteira, declarou o Delegado de Polícia Dr. Fábio Martins Silva: “Que perguntado onde e quando foi feito o auto de resistência? Respondeu que começou a ser feito na delegacia, pela escrivã da delegacia; Que quando o declarante saiu da delegacia em direção ao hospital a escrivã estava lavrando o auto; Que no dia seguinte trouxe este auto de resistência para o Dr. Ronaldo assinar; Que o Dr. Ronaldo não assinou como testemunha, pois não achou necessário; ... Perguntado se o auto lavrado na delegacia pela escrivã, logo após o evento, é o mesmo auto de resistência que consta do IP presidido pelo Dr. Alberto Ramires, respondeu que sim; Que na lavratura do auto estavam presentes apenas a escrivã Sheila e os executores, que o Dr. Ronaldo não estava presente; ... Que os executores queriam uma testemunha e pensando que qualquer pessoa que estivesse dentro da casa poderia assinar o auto como testemunha o declarante veio até o Promotor de Justiça na tentativa de buscar a assinatura de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

uma testemunha; especialmente sendo um Promotor poderia dar respaldo ao auto; Que se recorda que o Dr. Ronaldo disse que não o assinaria porque não havia testemunhado o fato completo; ... Que esclarece que conversou informalmente com o Dr. Ronaldo sobre a elaboração do auto, mas que o Dr. Ronaldo não ditou nenhuma parte do auto; Que nesta ocasião retifica os seus depoimentos prestados perante a Corregedoria da Polícia, ocorridos nos dias 31/05/2011 e 05/07/2011, esclarecendo que o Dr. Ronaldo não ditou nem redigiu parte do auto de resistência, apenas leu e apontou até onde teria presenciado os fatos; Que não houve qualquer reunião entre o depoente e o Dr. Ronaldo com fim de se estabelecer quais as informações que deveriam constar no citado auto de resistência, visando proteger de alguma forma os policiais que atiraram em Ferrugem;” A Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva, Promotora de Justiça que também fez parte da equipe que se deslocou à Presidente Figueiredo, assim se manifestou: “ ...Que na delegacia foi tomada a providência de lavrar um auto de resistência; que ouviu o Dr. Fábio mandar lavrar o auto de resistência; Que em determinada hora entrou na sala onde estavam lavrando o auto de resistência e chegou a assistir a uma parte;...” O Dr. Daniel Leite Brito, Promotor de Presidente Figueiredo que acompanhou as investigações atinentes à Operação “Cachoeira Limpa” firmou posição asseverando que: “.... o Dr. Ronaldo comentou com o declarante que havia erros no auto de resistência e que se recusou a assiná-lo por entender que parte dos fatos não foram presenciados por ele; Que o declarante não presenciou nenhuma reunião do Dr. Ronaldo com o delegado Fábio, ou com os policiais, sobre o que deveria constar no auto de resistência; Que se recorda apenas do Dr. Ronaldo se queixando de que queriam que ele assinasse o auto de resistência, sendo que o mesmo entendia que não seria o caso, isso já em Manaus, na sala do GAECO.” Por seu turno, o Dr. João Bosco Sá Valente, Coordenador do CAO-CRIMO à época dos fatos investigados, em termo de declaração sustentou: “...Que quanto ao auto de resistência não houve qualquer alteração feita pelo Dr. Ronaldo; Que o delegado já havia elaborado esse auto e trouxe aqui para o Dr. Ronaldo assinar, mas este se recusou e no depoimento o delegado disse que o Dr. Ronaldo teria tomado a iniciativa de forjar o documento, o que é mentira; O servidor Daniel Britto Freire Araújo, que acompanhou a equipe no cumprimento do mandado e teve por função documentar a ação por meio de vídeo declarou: “... Que o delegado (Fábio) veio ao GCOC junto com um colega, trazendo um auto de resistência pronto; Que viu o Dr. Ronaldo falando que não ia assinar o auto de resistência porque não concordava com o conteúdo; Que lembra que o delegado Fábio veio uma vez aqui; Que houve uma segunda vez em que trouxeram o auto de resistência já alterado e o rapaz que trouxe pediu para imprimir; que o declarante afirma que o Dr. Ronaldo se limitou a ler o auto de resistência e não viu se este fez qualquer alteração.” O Investigador Hemetério Pyrangy da Silva Júnior, enfatizou perante a Comissão: “...que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

declarante não confeccionou o auto, mas funcionou como testemunha; Que assinou o auto um ou dois dias depois; Que não estranhou o fato de o Dr. Ronaldo não ter assinado o auto, pois o Promotor realmente não teria presenciado a resistência;” Néelson Lobo de Almeida, lotado no GAECO, por sua vez declarou: “Que o declarante não presenciou a lavratura do auto, mas o que pode declarar é que o Dr. Ronaldo solicitou o auto de resistência e passados uns dias o Dr. Fábio trouxe um auto de resistência pronto e pelo que pode perceber o Dr. Ronaldo leu o auto e falou assim: “eu não vou assinar o auto porque não foi eu que sofri a resistência e outra porque o que estava escrita não condizia com o que o vídeo mostrava”; Que o Dr. Fábio foi embora e passados mais alguns dias voltou o escrivão trazendo um documento em *pen drive*, que o declarante acredita que era o auto de resistência; Que o Dr. Ronaldo colocou no computador e leu o documento, não sabendo precisar se o Dr. Ronaldo acrescentou alguma coisa, então o Dr. Ronaldo imprimiu e entregou para o escrivão; Que não sabe dizer o porquê do Dr. Ronaldo ter impresso o auto; Que pelo que pode perceber o auto foi impresso por uma questão geográfica, pois sendo impresso aqui o escrivão já poderia colher as assinaturas em Manaus para levar pronto para Pres. Figueiredo.” Induvidosamente, a partir dos depoimentos acima transcritos restou patenteado que o Dr. Ronaldo Andrade negou-se a assinar o auto de resistência como testemunha, sob o argumento de que a resistência não teria sido praticada contra o Promotor de Justiça e que as retificações operadas no referido auto deveram-se ao fato de discordar da totalidade do conteúdo constante no referido documento, o qual está acostado às fls. 38/39 do anexo I deste PAD. Por esta razão, o delegado Fábio, titular da Comarca de Presidente Figueiredo acordou em proceder às modificações apontadas pelo investigado, para posterior reapresentação do auto ao Dr. Ronaldo para nova avaliação acerca do conteúdo e se correspondia à realidade daquilo que presenciou. Seguras foram as palavras do Delegado Fábio ao afirmar que o auto foi confeccionado em Presidente Figueiredo e “...que o Dr. Ronaldo não ditou nenhuma parte do auto; Que nesta ocasião retifica os seus depoimentos prestados perante a Corregedoria da Polícia, ocorridos nos dias 31/05/2011 e 05/07/2011, esclarecendo que o Dr. Ronaldo não ditou nem redigiu parte do auto de resistência, apenas leu e apontou até onde teria presenciado os fatos;...”. Além disso, em nenhum momento as testemunhas ouvidas relataram qualquer conduta do Dr. Ronaldo Andrade capaz de conduzir esta Comissão ao entendimento de que ocorrera fraude na elaboração do auto de resistência, alterando a realidade dos fatos ou sequer inserindo mudanças inverídicas. Ademais, convém salientar, por oportuno, que a escrivã de polícia de Presidente Figueiredo, Sra. Sheila Fernandes Araújo, ouvida em termo de declaração por esta Comissão processante, afirmou com segurança que lavrou o auto de resistência no Cartório da Delegacia de Presidente Figueiredo, momento em que estavam presentes apenas a própria escrivã



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e os policiais executores. Na mesma esteira o investigador de polícia Hemetério Pyrangy enfatizou que o Promotor de Justiça Ronaldo Andrade não presenciara a resistência, consoante se demonstra com a transcrição abaixo: “...Que não estranhou o fato de o Dr. Ronaldo não ter assinado o auto, pois o Promotor realmente não teria presenciado a resistência;” Note-se que todas as pessoas ouvidas pela Comissão foram acordes quanto a não participação do Dr. Ronaldo na feitura do auto de resistência. O que se evidencia são atos de cautela da autoridade policial responsável pela produção do referido documento, sempre com o objetivo de evitar possíveis vícios que pudessem potencializar o nefasto resultado da operação, buscando, para tanto, o abalizamento ministerial. Após operadas as retificações necessárias o Escrivão do Delegado Fábio Martins submeteu o auto de resistência à apreciação do Dr. Ronaldo e em seguida pugnou por sua impressão na sede do Ministério Público por ser esta a melhor logística que se apresentava naquele momento para o recolhimento das assinaturas dos policiais do grupo FERA que se encontravam em Manaus, tendo em vista a necessidade de breve retorno a Presidente Figueiredo, onde tramitava o IP que apurava a morte de Fernando Araújo Pontes. Com esse esclarecimento, é possível concluir que a participação do Promotor de Justiça teve o condão de não apenas orientar a construção do auto de resistência, como também de remediar os efeitos danosos de uma elaboração incorreta, sem se olvidar que referida orientação se deu apenas em relação aos atos efetivamente assistidos pelo Promotor de Justiça. Notadamente, a preocupação do Delegado Fábio em consultar o Promotor de Justiça Ronaldo Andrade quanto ao correto relato dos fatos por este presenciados, e pretéritos à mencionada resistência da vítima, foi precipuamente cautelar, com o escopo de assegurar a presteza investigatória e conseqüentemente jurisdicional, no que concerne à matéria substancial. Ademais, a título de conclusão, independente de tergiversações outras que possam questionar a participação do Dr. Ronaldo Andrade na feitura do aludido auto de resistência, o fato é que o investigado não firmou o documento, de modo que não seria lícito, e quiçá justo, tomar-lhe como autor ou atribuir-lhe a responsabilidade por seu conteúdo, não havendo, por conseguinte, suporte fático à acusação assacada ao Dr. Ronaldo Andrade. ITEM 03 – “ter deixado de tomar providência para preservar o local do homicídio.” No que pertine à acusação de ter se omitido de adotar providência para preservação do local do homicídio, o Exmo. Promotor de Justiça investigado é incisivo ao afirmar que essa responsabilidade deveria recair sobre a autoridade policial que estava presente no local do fato, no caso, o Delegado de Polícia Dr. Caio César Medeiros Nunes, o qual afirmou não ter preservado o local, porque, a princípio, entendeu que não houve um crime. Embora o Delegado Fábio Martins Silva não estivesse presente na casa de Ferrugem, era ele o responsável pela Operação de um modo geral, motivo pelo qual lhe foi perguntado “se considerando que houve um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

homicídio não deveria ter preservado o local?” ao que respondeu “que depois de ter sido retirado o corpo não teria porque preservar o local do crime, pois se a vítima está respirando deve-se retirá-la do local e encaminhá-la ao socorro;” ... Na mesma esteira, o investigador Hemetério Pyrangy da Silva Júnior confirmou que após ter sido baleado, Ferrugem ainda estava com vida, de modo que foi removido ao hospital. A partir de então, afirmou “que não houve qualquer ordem do Dr. Ronaldo logo após Fernando ser baleado para que fossem feitas mudanças no posicionamento de objetos no quarto ou para a colocação de algum objeto que antes ali não se encontrava, como por exemplo uma arma de fogo.” Acerca desta acusação, o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. João Bosco Sá Valente foi preciso ao afirmar “ser mentira que o Dr. Ronaldo tenha colaborado para a descaracterização da cena do crime.” Com efeito, os depoimentos acima elencados, colhidos pela Comissão processante, conduzem ao seguro entendimento de que nenhuma sustentação se afigura à alegação de que o Dr. Ronaldo Andrade não teria diligenciado para preservação do local do crime. Demonstram que não havia local de crime a ser preservado levando em conta que a vítima encontrava-se com vida, tanto que as providências relativas à prestação de socorro foram feitas imediatamente, consoante se observa no vídeo no trecho compreendido entre 2'38" e 2'40", onde se destaca uma voz pronunciando com nitidez “socorre, socorre... socorre o alvo”. Destaque-se que o Delegado Caio César, presente ao local, na condição de autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Fernando Pontes, vulgo Ferrugem, afirmou em suas declarações perante esta Comissão que a vítima ainda saíra com vida do local do evento. Situação que permitiu, após adotadas as medidas de socorro, que se procedesse ao cumprimento da medida judicial de busca e apreensão, não havendo local a ser preservado. De todo modo, acaso a situação ensejasse medidas de preservação do local a legislação é precisa ao dispor que esse ônus incumbe à autoridade policial, não ao membro do Ministério Público, nos ditames do artigo 6º, inciso I, do Código de Processo Penal, que transcrevemos *in verbis*: “Art. 6º- Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;” (inciso com redação determinada pela Lei nº. 8.862, de 28 de março de 1994). A propósito, como bem salientado pelo investigado em sua defesa, o entendimento de que tal medida escapa ao rol de deveres impostos ao membro do Ministério Público motivou, inclusive, a retirada dessa imputação da peça acusatória movida contra o Dr. Ronaldo Andrade, consoante transcrição literal “que a preservação do cenário do crime não era ato de ofício a cargo do Indiciado, mormente pelo fato de que, logo em seguida aos disparos, adentrou ao imóvel o Delegado de Polícia Civil CAIO CÉSAR DA ROCHA MEDEIROS NUNES, a quem incumbia à teor do disposto no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

art. 6º, I, do Código de Processo Penal, agir para que não se alterassem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.” De igual forma, oportunos são os esclarecimentos de que se valeu o investigado em sede de defesa, de ser equivocada a manutenção da imputação de infração disciplinar por “deixar de tomar providência para preservar o local do homicídio”: a uma, porque na ocasião da análise na esfera criminal o próprio Ministério Público entendeu que o investigado não praticara o crime, tanto que retirou a imputação da peça acusatória; a duas, porque a Resolução nº. 589/2011, que deliberou acerca da instauração de processo administrativo disciplinar, tomou por base Parecer que incluía dita imputação, afastada por ocasião do oferecimento da exordial acusatória. A questão assim posta demonstra, às escâncaras, a inexistência de dever legal a que teria deixado de cumprir o investigado, primeiro porque a vítima do homicídio foi retirada do local para que pudesse receber o socorro necessário, permitindo na sequência, que a equipe desse cumprimento ao mandado judicial pertinente; segundo, porque não tinha o Dr. Ronaldo Andrade o dever de adotar medidas de preservação do local do homicídio, uma vez que, ao delegado ali presente cabia por determinação legal aquele mister, na hipótese do entendimento de que a retirada da vítima não macula o local para efeito de perícia criminal. De qualquer forma, ainda em situação de inércia daqueles a quem a lei faculta a possibilidade de acompanhar diligências de natureza policial, a Corte Superior, tangenciando o tema, já firmou posição pela irrelevância da inércia, pois desprovida de poder capaz de obstaculizar a ação policial decorrente de determinação judicial, senão vejamos: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATOS. ADVOGADO. BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM SEU PODER. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NA DILIGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. OITIVA DE TESTEMUNHAS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos autos da ADIn n.º 1127/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária de 06/10/1994, concedeu liminar para suspender a eficácia, dentre outros dispositivos, da expressão “e acompanhada de representante da OAB” do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 8.906/94. 2. *In casu*, mesmo sendo desnecessária a providência, foi a OAB informada acerca da busca e apreensão a ser realizada no escritório do advogado investigado, bem como foi solicitada a presença de um representante para acompanhá-la. A entidade, contudo, quedou-se inerte. A omissão em tela, frise-se, irrelevante, não poderia ter o condão de obstaculizar a ação policial determinada em sede cautelar pela Justiça. 3. Não há qualquer ilegalidade na realização de diligências patrocinadas pelo Ministério Público com vistas à formação da *opinio delicti*, como no caso, onde as vítimas dos estelionatos procuraram a Promotoria de Justiça para delatar os crimes e tiveram seus depoimentos colhidos nessa fase pré-processual. 4. Essa atuação no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

levantamento de subsídios indiciários não gera impedimento para que o mesmo membro ministerial ofereça, em um segundo momento, a denúncia e acompanhe a ação penal. 5. Recurso desprovido. STJ. RHC 12871. 5a. Turma. Relator: Min. LAURITA VAZ. Acórdão Publicado em 17/05/2004. Assim, em linhas gerais, diante da ausência de mandamento normativo a impor ao Promotor de Justiça dever inerente a detentor de cargo policial e tendo o investigado agido no estrito limite de sua lei de regência, a aplicação de medida administrativa disciplinar por certo resultará num desestímulo ao sempre almejado aprimoramento da função. ITEM 04 – “descaracterização do local do evento ao prosseguir com as diligências no cumprimento do mandado de busca e apreensão.” O escopo maior da Operação “Cachoeira Limpa” era a apreensão de materiais que pudessem subsidiar as investigações que estavam sendo realizadas no município de Presidente Figueiredo, envolvendo diversas pessoas, dentre as quais a suposta vítima, na apuração de crimes de pedofilia naquele município. Malgrado a Operação policial tenha resultado em desastroso crime de homicídio, este se consolidou após o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Todo conteúdo acostado aos presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar, a título de comprovação, não deixa dúvidas de que a suposta vítima fora retirada do local ainda com vida, a fim de receber imediato socorro, só então as diligências prosseguiram, sendo apreendidas armas, DVD's e objetos diversos. Despicienda é a assertiva de “descaracterização do local do evento”, pela não ocorrência do evento morte até aquele momento. Não é demais repetir: a preservação do local só se prestaria na hipótese de ali ter se consumado a morte de Fernando Pontes, por indispensável, para o estabelecimento da dinâmica do crime de homicídio, a manutenção dos objetos no estado em se encontravam, para efeito de coleta e submissão à perícia técnica pertinente. Este entendimento, esposado de forma expressa pelos demais integrantes de outros grupos que compunham a operação policial “Cachoeira Limpa”, ficou sem dúvida robustecido e coerente com a postura adotada pelo investigado, que mesmo após dar conhecimento aos demais componentes da operação acerca do desastroso evento, nenhuma orientação recebeu no sentido de paralisar o cumprimento do fatídico mandado de busca e apreensão. Não podemos esquecer de referir como importante que o lastro probatório angariado ao caderno processual foi valorado de forma criteriosa, ou seja, constatou-se a admissibilidade, pertinência e relevância de cada prova. Por fim, a busca e apreensão que antecedeu o resultado morte, por si só, não denotou qualquer descaracterização do local. Sua desfiguração, para efeito de análise do crime de homicídio, como bem salientado pela defesa, operou-se com a retirada da vítima. Da conclusão. Sem embargos, e diante de todo o contexto fático já amplamente cotejado, essa Comissão processante entende de bom tom salientar, como derradeiro viés de argumentação, sobre a obrigatoriedade de garantia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constitucional de motivação, ou melhor, o dever que temos de justificar de forma substancial a procedência, ou não, da pretensão punitiva, ora na esfera administrativa, mesmo porque é a fundamentação legal que garantirá a base jurídico-filosófica da pena aplicada à espécie. Nesse diapasão, a fundamentação deve referir-se a todos os pontos adotados do entendimento, expressando com clarividência um processo lógico de raciocínio. A questão assim posta, leva essa Comissão Especial disciplinar a concluir pela absoluta insuficiência de justificação, axiológica e dogmática, dos tópicos esgrimidos durante o processo administrativo em desfavor do Promotor de Justiça, Dr. Ronaldo Andrade, posto que em nenhum momento da instrução processual ficou evidenciado que este tenha deixado de agir com zelo e presteza ou tenha deixado de adotar providências legais em face das irregularidades apontadas por ocasião do evento delitivo. Infere-se com clareza que durante o funesto acontecimento, o Dr. Ronaldo Andrade desempenhou suas funções de Promotor de Justiça dentro dos limites que lhe faculta a lei de regência, tendo sido de sua iniciativa documentar mediante a produção de imagens todo o decorrer da Operação policial denominada “Cachoeira Limpa”, a fim de dar total transparência aos atos ocorridos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Fernando Pontes, conhecido pela alcunha de Ferrugem, bem como, proteger o documento ali produzido até juntada aos autos de Inquérito Policial. A rigor, na sociedade democrática, há uma preocupação com os direitos e garantias individuais que merece ser festejada por proteger o cidadão de bem, atribuindo-se ao Ministério Público o dever de validar o benefício constitucional, assegurando com isso a correta administração da justiça. Assim exposto, essa Comissão processante, diante da inexistência de conduta diversa a ser exigida do eminente representante Ministerial, Dr. Ronaldo Andrade, no caso ora analisado, deixa expressado, por unanimidade, a improcedência das imputações atribuídas ao investigado, e como corolário desse entendimento, pugna pelo devido arquivamento dos autos. Encaminhem-se o caderno processual, seus anexos e o presente relatório, incontinenti, à apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público. Manaus, 26 de janeiro de 2012. Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar: Rita Augusta de Vasconcellos Dias, Procuradora de Justiça, Presidente da Comissão Especial; Maria das Graças Gaspar de Melo, Promotora de Justiça, Membro – Secretária; Maria Cristina Vieira da Rocha, Promotora de Justiça, Membro.” **Com a palavra, o Sr. Presidente:** Antes de dar a palavra ao nobre advogado do Dr. Ronaldo Andrade, como o relatório menciona os fatos ocorridos, eu vou pedir à Secretaria que transmita, por favor, para que todos tenham uma visão mais exata do que ocorreu naquele dia, que transmita o vídeo que faz parte dos autos. Em seguida, procedeu-se à exibição do vídeo. Com a palavra, a Conselheira **Maria José da Silva Nazaré:** Exa., poderia pedir para voltar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

imagem, só na hora que está abrindo? É um tiro que se ouve? Não tenho o controle aqui. **Com a palavra, o Sr. Presidente:** Repita, por favor. Com a palavra, a Conselheira **Maria José da Silva Nazaré:** É só na parte em que estão entrando, na porta, que tem uma pessoa que está com as mãos para cima, aí se ouve um barulho? Eu só queria ouvir direito para ver se é um tiro. Em seguida, foi novamente exibida a parte do vídeo mencionada pela Sra. Secretária. **Com a palavra, o Sr. Presidente:** Ao Dr. Jorge Alberto, para se pronunciar, por quinze minutos, Exa..Com a palavra, o Conselheiro, Dr. José Roque Nunes Marques: A gente pode aguardar o Dr. Evandro retornar para fazer a sustentação oral? Eu acho que tem que aguardar. **Com a palavra, o Sr. Presidente:** Aguarde, Dr. Evandro retorna já. Em seguida, o Sr. Presidente suspendeu a sessão por cinco minutos. Reiniciada a sessão, **com a palavra o Sr. Presidente:** Com a palavra, o advogado do Dr. Ronaldo Andrade, por quinze minutos, Exa.. O advogado da defesa, Dr. Jorge Alberto Mendes Júnior, inicia seu discurso: Provento Presidente desse Colendo Conselho, eminentes Procuradores de Justiça, digno Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público, Dr. Ronaldo Andrade, Dra. Lilian, Promotores aqui presentes e Sra. Secretária. Por amor à brevidade e até em razão da obviedade do tema e em respeito aos fatos e à inteligência de V. Exas., eu serei muito breve. Mas, não se pode deixar de mencionar que o vídeo apresentado agora é realmente muito forte, mas retrata exatamente a ação policial e não uma ação do Ministério Público. Toda ação policial em cumprimento a um mandado geralmente tem essas cenas um tanto quanto chocantes. E, como disse ontem, o Dr. Libório até brincou comigo depois, nós não temos mais idade para passar por determinadas emoções. Permitam-me sair um pouco da liturgia do ato, mas o Dr. Evandro Farias já esgotou as suas emoções no campo de futebol torcendo pelo Nacional e pelo Flamengo também. Dr. Evandro é um cidadão de incontáveis virtudes e um só defeito: torce pelo Flamengo. Isso evidentemente que é uma brincadeira. Bom, conforme é do conhecimento desse Colendo Conselho, trata-se de um Processo Administrativo deflagrado em desfavor do Dr. Ronaldo Andrade, iniciado pela Portaria 1444 de 2011, de 5 (cinco) de outubro último. Essa Portaria, em breves palavras, imputa ao Dr. Ronaldo os fatos, segundo os quais teria ficado inerte diante de suposta conduta arbitrária dos policiais civis, teria colaborado na feitura do auto de resistência, não teria preservado a cena do crime e, por fim, teria alterado fraudulentamente essa cena. Com essas condutas, o Dr. Ronaldo Andrade teria praticado as infrações previstas no artigo 121, incisos II e III da Lei Complementar Estadual 11/1993, especificamente relacionadas ao descumprimento do dever funcional e suposta conduta incompatível com o exercício do cargo e que, por tais infrações disciplinares, em tese, o Dr. Ronaldo estaria sujeito à pena de suspensão, que está estatuída no artigo 134 do mencionado diploma legal. Todavia, Srs. Conselheiros, a instrução processual demonstrou insofismavelmente que os fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

não se passaram desta maneira e que o Dr. Ronaldo é sim absolutamente inocente. A Dra. Maria José, em longo e preciso relatório, referiu, com uma precisão cirúrgica, com uma precisão matemática, todos os fatos que levam à absolvição, ao arquivamento desse Processo Administrativo. Todas as testemunhas ouvidas no decorrer da instrução processual, todas, ou seja, testemunhas arroladas pela Comissão, ouvidas pela douta Comissão e testemunhas arroladas pela defesa, os seus depoimentos deixam patente que o Dr. Ronaldo não teve qualquer participação que pudesse caracterizar como infração administrativa ou até como infração criminal. Eu abro um parêntese para relembrar ao douto Conselho, e é do conhecimento geral também, que houve uma denúncia, há uma denúncia que está em curso pelo Tribunal de Justiça do Estado, para apurar supostas condutas criminosas do Dr. Ronaldo. Essa denúncia ainda não foi recebida pelo Tribunal de Justiça. Então, tecnicamente, conforme é do conhecimento geral, o Dr. Ronaldo não é réu. Essa denúncia deverá ser apreciada nos próximos dias pelo Tribunal Pleno. Posso assegurar a V. Exas. que essa denúncia ainda não foi recebida. O que já foi decidido, salvo engano, foi alguma coisa relacionada a um habeas corpus impetrado por um outro colega, pelo Dr. Átila, que está funcionando também nesse Processo Criminal, nessa investigação, digamos assim, porque não é Processo Criminal, já que não houve denúncia, aliás, já que não houve recebimento da denúncia. É a informação que eu passo a esse Colendo Conselho. Mas, Srs. Conselheiros, houve um relatório e esse relatório da lavra da Comissão, que foi composta pela Dra. Rita Augusta, pela Dra. Maria das Graças e pela Dra. Maria Cristina, é um relatório longo de trinta e cinco folhas, trinta e cinco laudas e que nos retrata realmente a realidade dos fatos. Vou tentar resumir, dizer até que a súmula de acusação. A primeira súmula da acusação diz respeito a que o Dr. Ronaldo teria deixado de intervir quando a Polícia teria usado de força para entrar na área da casa de residência da vítima, sem antes tentar contato com os seus moradores. Essa súmula não espelha a verdade. O próprio vídeo mostra, o próprio vídeo nos dá a certeza de que o Dr. Ronaldo anunciou em voz alta sim aos moradores da casa que se tratava de uma missão policial, cumprimento a um mandado judicial e que ali fora estavam a Polícia e o Ministério Público. A voz do Dr. Ronaldo no vídeo que se viu agora é clara e dá para perceber perfeitamente a voz alta, voz nítida. Então, não houve realmente essa falta de intervenção do Dr. Ronaldo quando a Polícia teria usado de força para invadir a casa de residência do desventurado Ferrugem, como assim era conhecido este cidadão que infelizmente faleceu. A segunda súmula, vamos assim dizer, é de que teria contribuído na elaboração do auto de resistência. Também essa súmula não espelha a verdade. Na realidade, houve uma confusão no final de tudo isso com o papel. Apenas com o papel. As testemunhas são unânimes em dizer, inclusive, a escritã, a Dr^a. Sheila, que prestou depoimento aqui, ela é incisiva quando ela diz que ela realmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

efetuiu a lavratura e que o Dr. Ronaldo sequer estava presente na sala lá da Delegacia de Presidente Figueiredo, quando foi feito este laudo. Se o Dr. Ronaldo deixou de assinar esse auto, ele fez muito bem. Primeiro que o auto não era em relação a ele. Segundo que ele não poderia assinar este auto participando como testemunha desse auto. Isso, os autos da instrução deste Processo Administrativo dizem isso com uma clareza meridiana, com uma clareza solar. Dr. Ronaldo não elaborou auto de resistência algum. Pelo contrário, as provas nos autos nos dizem exatamente o contrário, o contrário. A confusão que foi feita, repita-se, o equívoco que ocorreu, equívoco palmar, diria até que ocorreu porque o Dr. Ronaldo, com boa vontade para adiantar as coisas, para colaborar com a própria Justiça, com os próprios fatos, com a verdade dos fatos, isso teria-se em papel daqui do próprio Ministério Público. Isto não significa dizer absolutamente que ele teria participado da lavratura desse auto de resistência. A terceira súmula da acusação, vamos assim definir como súmula, é que não teria preservado a cena do crime ou que teria deixado de tomar providências para preservá-la. Essa questão, Srs. Conselheiros, não deveria sequer constar da Portaria que instaurou o vertente Processo Administrativo Disciplinar, simplesmente, simplesmente porque não compete, conforme é do conhecimento geral, é do conhecimento de todos, não compete a Promotor de Justiça tal atribuição. Mas a preservação do local do delito, para efeito de perícia criminal, é de atribuição exclusiva da autoridade policial, conforme ditame legal, conforme preceito que está inserto no Código de Processo Penal, especificamente no artigo 6º, inciso I. Esta questão, inclusive, já está devidamente esclarecida, ocasião em que a denúncia, repita-se, que está para ser recebida ou rejeitada pelo Tribunal de Justiça, não inclui essa acusação. O próprio, o eminente, o ilustre Procurador-Geral, ao oferecer a denúncia, excluiu essa questão dessa denúncia. Então, não há porque se insistir nesta questão neste Processo Administrativo Disciplinar. A quarta e última súmula de acusação, Srs. Conselheiros, é a suposta contribuição que teria dado o Dr. Ronaldo para descaracterização do local do evento. Ora, não custa lembrar, mais uma vez trago à colação, do eminente e pranteado Plácido e Silva, na sua monumental obra Vocabulário Jurídico, quando ele diz que inovação, permitam-me ler o trecho, é a alteração, modificação, transformação, substituição do que se estava fazendo ou do que já era feito pelo fato novo, inclusive pela modificação material da coisa. Já artifício, continua Plácido e Silva, indica o processo enganoso, os meios ou manobras fraudulentas ou astuciosas empregadas por alguém, com o intuito de induzir outrem à prática de ato que lhe aproveita diretamente ou a outra pessoa que não o enganado. Segundo a citada obra, o artifício consiste sempre no emprego de uma combinação de fatos ou maquinação ardilosa. Insisto na expressão, a locução fatos ou maquinação ardilosa, com o fim de enganar terceiro, sendo necessário que tome corpo ou se revista de uma forma, de modo a torná-lo visível e tangível. É



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

necessário, assim, finaliza Plácido e Silva, que o artifício se tenha materializado para assegurar a intenção do artificioso. Ora, diante da definição... **Com a palavra, o Sr. Presidente:** V. Exa. tem um minuto para concluir. Com a palavra, o advogado da defesa: Eu agradeço pela gentileza de V. Exa.. Ora, essa suposta prática dessa infração disciplinar também não é verdadeira, ela também não espelha a verdade dos fatos. Ocorreu que apenas o policial, no momento eu não me recordo agora se no vídeo aparece isso com muita clareza, mas os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual mostram isso de maneira iniludível. O policial apenas apresentou a arma para o Dr. Ronaldo: o que fazer? Ele disse: deixa aí, deixa aí. Ora, havia necessidade sim de a vítima ser retirada do local, para receber socorro imediato, porque ainda estava vivendo, ainda estava respirando. Então, havia sim necessidade de retirá-la de lá. Além do mais, não era, repita-se, função ou atribuição de Promotor de Justiça fazer isso, até porque havia policiais para essa missão e eram eles os policiais encarregados disto. Eu estou finalizando, Sr. Presidente, para dizer a V. Exas. que todas as provas, todas, aqui não há nenhuma dúvida para que se invoque o benefício da dúvida em favor do Dr. Ronaldo Andrade. Pelo contrário, todas as provas conduzem à certeza de que o Promotor de Justiça Ronaldo Andrade, com quase vinte anos de relevantes serviços prestados ao Ministério Público e à sociedade, repito, todas as provas conduzem para a inocência desse cidadão, para a improcedência dessa Portaria e, em consequência, pelo arquivamento desse Processo Administrativo. Agradeço a gentileza e a tolerância dos dignos membros desse Colendo Conselho. Muito obrigado. **Com a palavra, o Sr. Presidente:** Muito obrigado a V. Exa.. Como o relatório da douta Comissão, como o nobre advogado também, mencionam fatos da denúncia, para orientar esse Colegiado, vou ler a denúncia com relação aos fatos que aqui estão sendo apurados. A parte preambular da denúncia – o Ministério Público, por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, denuncia o Excelentíssimo Doutor Ronaldo Andrade e aqui qualifica. Dos fatos. Segundo o que consta da inclusa cópia dos autos do Procedimento Interno nº 513149/2011/PGJ e seus anexos I e II, na manhã do dia 12 de maio do corrente, no interior de uma residência situada na rua Jararaca, s/nº., bairro Galo da Serra, no Município de Presidente Figueiredo/AM, o denunciado, logo após assistir ao proprietário do imóvel, Fernando Araújo Pontes, vulgo “Ferrugem”, ser morto a tiros por policiais civis do Grupo FERA, durante diligência para cumprimento de mandado de busca e apreensão, passou a dar continuidade à busca e apreensão, colaborando para a descaracterização da cena do crime. Posteriormente, o denunciado, prevalecendo-se de seu cargo de Promotor de Justiça, juntamente com policiais do Grupo Fera, e na presença do Delegado da Polícia Civil Fábio Martins Silva, participou da elaboração de Auto de Resistência em desfavor de Fernando Araújo Pontes, nele fazendo inserir informações que sabia inverídicas, a fim de alterar a verdade sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fatos atinentes à diligência de busca e apreensão e à morte de “Ferrugem”. Depreende-se do mencionado Procedimento Interno que naquela manhã havia sido deflagrada em Presidente Figueiredo/AM a operação chamada “CACHOEIRA LIMPA”, com a participação do Ministério Público do Amazonas, Polícia Civil e Polícia Militar, destinada a dar cumprimento a vários mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça local, relativos ao combate à pedofilia naquele Município. Um dos mandados de busca e apreensão destinava-se à residência de Fernando Araújo Pontes, vulgo “Ferrugem”, para onde se dirigiram o Denunciado, o servidor do MP/AM Daniel Britto Freire Araújo, os policiais militares Márcio Santos da Silva e Evaldo José Rodrigues de Lima, lotados na Assistência Militar do MP/AM, o Delegado Caio César Rocha Medeiros Nunes, os policiais civis do “Grupo Fera” Hemetério Pirangy da Silva Júnior, Lucas Mendes da Silva, Natan Alves de Andrade, Melquesedeque Sarah de Lima Galvão, João Paulo Seixas Elvas Rodrigues, Álvaro Tibúrcio Steinheuser, e as policiais civis Abisia Machado Mendes, Waldiléia Valente de Oliveira e Maria Augusta Magalhães Gentil. Ao chegarem em frente à residência de Fernando Pontes, os policiais civis, sem qualquer prévia tentativa de contato com os ocupantes do imóvel, arrombaram o portão de entrada, ingressaram na garagem e, somente quando já haviam iniciado o rompimento da porta de entrada lateral da casa, passaram a anunciar, para quem estivesse do lado de dentro do imóvel, que se tratava de cumprimento de mandado de busca e apreensão. Nesta ocasião, também o Denunciado, que se encontrava ao lado dos policiais, anunciou o objetivo da ação. Após arrombarem a porta, os policiais e o Denunciado ingressaram na casa e se colocaram diante da porta do quarto no qual estavam Fernando Pontes, sua esposa e os dois filhos pequenos, ocasião em que passaram a ordenar que Fernando abrisse a porta e saísse do aposento com as mãos na cabeça, pois se tratava da polícia e de um mandado judicial. Quando Fernando Pontes abriu a porta do cômodo, os policiais do “FERA” Hemetério Pirangy, Natan de Andrade e Melquesedeque Galvão invadiram o quarto e, mesmo sem que Fernando esboçasse qualquer sinal de resistência, os dois últimos dispararam contra ele 5 (cinco) tiros, que o levaram a posterior óbito. Em seguida Fernando Pontes foi retirado do local para ser socorrido e o Denunciado, que permaneceu na residência, não tomou qualquer providência para que o local do crime fosse preservado às investigações e, juntamente com outros integrantes da missão, deu seguimento à diligência de busca e apreensão, contribuindo, com isso, para a alteração do cenário do homicídio. Na mesma data, o Denunciado, juntamente com o Delegado da Polícia Civil Fábio Martins da Silva e os policiais do “Grupo Fera” anteriormente mencionados, elaboraram Auto de Resistência em desfavor de Fernando Araújo Pontes, nele fazendo incluir informação de que o arrombamento do portão de entrada havia sido precedido de alerta aos moradores do local e de que Fernando havia resistido às ordens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

policiais, fatos que não correspondem à verdade estampada no vídeo gravado durante a missão. Ao final, o Denunciado, consoante declarações do delegado Fábio M. da Silva, recusou-se a assinar o aludido Auto. 2. DAS PROVAS E DA INCIDÊNCIA PENAL. Ao ser ouvido em termo de declarações no dia 31.05.2011, o Delegado do Município de Presidente Figueiredo, Fábio Martins Silva, disse: “Que, na delegacia, após a morte de Ferrugem, lavrou um auto de resistência, tendo procurado o Promotor Ronaldo Andrade para assinar como testemunha, mas este recusou-se a assinar o termo; Que parte do auto de resistência foi ditado pelo Promotor, mas, no final, recusou-se a assiná-lo, dizendo que não era obrigado a assinar o referido termo; Que o declarante pediu ao Promotor que assinasse o auto de resistência somente até onde teria visto o que ocorreu na casa da vítima; Que o Promotor Ronaldo Andrade declarou todo o texto inicial do auto de resistência, até onde se lê: “Que continuaram batendo na porta do quarto, informando a existência de mandado judicial, bem como a presença de membros do Ministério Público”; Que, a partir deste texto, as demais informações foram dadas pelos policiais participantes da operação; Que, após a lavratura do auto de resistência, o Promotor Ronaldo Andrade recusou-se a assinar o termo, dizendo não ser obrigado a fazê-lo”. Ao prestar novas declarações no dia 05.07.2011, o Delegado Fábio ratificou as declarações anteriores, afirmando: “Que confirma que parte do Auto de Resistência foi redigido pelo Promotor Ronaldo Andrade e a outra parte foi redigida pelos policiais do Grupo Fera; Que tal Promotor de Justiça não quis assinar o auto, embora o declarante tenha feito tal pedido; Que o declarante confirma que, no ato de redação do auto, estavam presentes o Promotor e o próprio declarante; Que o declarante reafirma que o Promotor Ronaldo Andrade disse que não era obrigado a assinar tal documento; Que, no dia seguinte ao fato, foram ouvidos os policiais do Grupo Fera, que informaram o ocorrido na casa de Fernando; Que, em seguida, o Promotor Ronaldo Andrade prestou informações sobre o ocorrido e, na sede do Ministério Público, o auto de resistência foi impresso; Que, em seguida, levou o auto de resistência aos policiais do Grupo Fera, que o assinaram; Que o Promotor redigiu o auto de resistência até onde ele teria visto o desenrolar dos acontecimentos na casa de Fernando”. Tomando por base as declarações do Delegado Fábio Silva, embora não tenha assinado como testemunha no auto de resistência, o Denunciado teve participação ativa na formulação de seu conteúdo que, ao ser cotejado com as demais provas dos autos, em especial com a filmagem da ação, mostrou-se distanciado da realidade. As imagens gravadas durante a missão na casa de Fernando Pontes, prova inclusa nos autos, mostram com clareza que não houve qualquer ato de resistência por parte da vítima. Desde o início, o que se vê nas imagens é o ânimo policial de invadir a residência sem dar qualquer oportunidade a seus moradores para que franqueassem a entrada do grupo. Ao contrário do que ditou o Denunciado nos preâmbulos do Auto de Resistência que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

integra os autos, o arrombamento do portão da casa não foi antecedido de batidas na porta de entrada se identificando como policiais com mandado de busca e apreensão. As gravação mostra que não houve qualquer tentativa prévia de contato com os ocupantes do imóvel, o que seria exigível diante das circunstâncias e do que consta do próprio mandado de busca e apreensão. Mostra, também, que a vítima, após abrir a porta do quarto, curvou-se às ordens dadas e postou-se com ambas as mãos sobre a cabeça, não esboçando qualquer movimento que pudesse ser interpretado como reativo. Ao ser submetida à perícia, a gravação em áudio e vídeo foi tida como isenta de edição ou fraude. Ressaltaram os peritos “...não há qualquer indício de reação armada por parte da vítima (...) Nos trechos em que é possível visualizar os movimentos de M9, ele obedece a todos os comandos proferidos, e, após colocar as duas mãos na cabeça, assim permanece até sair do enquadramento da câmera” (Laudo nº. 1157/2011 – INC/DITEC/DPF, fls. 45). Mais adiante esclareceram: “No instante de tempo 06:49:11 do vídeo “M2U00354.MPG”, no momento em que o seguinte comando “Larga isso aí, porra!” é emitido para M9, ele se encontrava com as duas mãos na cabeça, conforme mostrado na figura 3” (Laudo nº 1157/2011 – INC/DITEC/DPF – fls. 46). Em outro trecho do Laudo nº 1157/2011 – INC/DITEC/DPF os peritos acrescentaram: “A análise das imagens mostradas nas figuras 10 e 11 demonstra que o revólver mostrado no arquivo M2U00355.MPG”, bem como no arquivo “M2U00356.MPG”, na posição em que aparece nesses vídeos, foi colocado em cima da cama em momento posterior ao instante de tempo 06:49:51 do arquivo “M2U00354.MPG.” – fls. 46 (Note-se que tal momento é praticamente concomitante com o transcrito anteriormente no qual o policial referenciado M9 disse “Larga isso, porra!”). A seguir, pontuaram: “Ademais, a análise da movimentação do indivíduo de farda preta e touca ninja referenciado como M13 (figura 7)), e que segura uma lanterna, o que é um elemento contextual de congruência com o indivíduo referenciado como M8, sugere que a arma foi por ele depositada em cima da cama no instante de tempo 06:49:54 do arquivo “M2U00354.MPG”. A dinâmica gestual levantada pelos Peritos no trecho imediatamente anterior a esse também sugere que essa ação teve a participação do indivíduo referenciado como M2. Nesse trecho, estariam no quarto, além de M2 e M13, os indivíduos referenciados por M3, M4 e M7.” (Laudo nº. 1157/2011 – INC/DITEC/DPF – fls. 46). A pessoa referenciada como M2 no trecho acima sublinhado é o Denunciado, conforme se pode conferir na quarta fotografia na fls. 7, do Laudo nº. 1157/2011 – INC/DITEC/DPF, o que evidencia que o Promotor de Justiça se encontrava no quarto da vítima no momento em que uma arma foi “plantada” em cima da cama por um dos policiais. Tais evidências indicam que o Denunciado, ao participar da elaboração do Auto de Resistência (cópia nos autos), sabia que várias das informações lá incluídas eram falsas, inclusive a própria resistência que teria sido exercida pela vítima. Além disso, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado teve acesso ao material filmado, e as filmagens são a maior prova de que não houve resistência. O contexto probatório sugere que o Denunciado buscou alterar com o Auto de Resistência, a verdade sobre fato juridicamente relevante, um homicídio, o que completa a figura típica do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no qual incorreu em concurso com os demais policiais subscritores do aludido Auto (art. 29 do Código Penal): “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.” “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” Nestas circunstâncias, deve se considerar que, para a execução da falsidade, o Denunciado valeu-se da sua condição de Promotor de Justiça em atuação no local do crime, indicando, também, a incidência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal (“Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte”). Após efetuados os disparos contra Fernando Pontes, o Denunciado, Promotor de Justiça presente ao local no exercício de seu mister, não tomou qualquer providência para preservar o cenário da tragédia. Pelo contrário, contribuiu para que o local fosse completamente descaracterizado, pois, mesmo diante de fato tão grave quanto um homicídio, não se furtou em prosseguir com as diligências para cumprimento do mandado de busca e apreensão. Em seu “Relatório de Missão (Operação Cacheira Limpa)”, datado de 13.05.2011 e endereçado ao CAOCRIMO, o Denunciado confirmou a busca e apreensão: “Após esse lastimável evento, uma parte da equipe conduziu o ferido ao Hospital local, onde o mesmo, logo depois, veio a falecer, e outra parte permaneceu em apoio a este Promotor de Justiça na diligência de busca e apreensão”. Ao serem ouvidos, os policiais corroboraram que, após a retirada da vítima ferida, o Denunciado procedeu à busca e apreensão no local: “Que após os disparos na vítima, houve a busca e apreensão, sendo vários objetos arrecadados no imóvel; Que o Promotor de Justiça Ronaldo Andrade participou da busca e apreensão;” (Hemetério Pirangy em 25.05.2011); “Que o Promotor Ronaldo Andrade participou da busca e apreensão na residência; Que a casa não foi preservada e o declarante afirma que não teve treinamento técnico na Academia de Polícia” (Caio César Nunes em 26.05.2011); “Que Ronaldo Andrade participou das buscas dentro da residência” (Márcio Silva em 01.06.2011). A descaracterização do local do crime foi, inclusive, objeto de registro pelos peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, subscritores do Laudo nº. 11.5591: “Quando da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

chegada dos peritos, o local mediato e imediato achavam-se ocupados por policiais, advogados, familiares e conhecidos da vítima, interferindo diretamente em sua idoneidade, haja vista que alguns locais apresentavam manchas de sangue, porventura existentes, descaracterizadas e/ou apagadas, prejudicando sobremaneira os trabalhos periciais e a caracterização de uma provável dinâmica para o evento ocorrido.” (fls. 3 do Laudo). Tal conduta indica haver o Denunciado incorrido na prática do delito do art. 347, parágrafo único, do Código Penal: “Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.” Levando em conta os indícios já expostos de que o Denunciado agiu em concurso com os policiais militares na confecção de Auto de Resistência sem qualquer correspondência fática e repleto de informações falsas, o proceder do imputado na cena do homicídio leva à conclusão de que mais uma vez alterou a realidade dos fatos para escamotear a verdade sobre as reais circunstâncias do homicídio de Fernando Pontes, induzindo os peritos e a Justiça a conclusões incorretas quando da ação penal. Nestas condições, há de se reconhecer a existência nos autos de indícios da participação do Denunciado no crime do art. 347 do Código Penal. Deixo de incluir na denúncia imputação pelo crime do art. 319 do Código Penal (prevaricação) por entender que a preservação do cenário do crime não era ato de ofício a cargo do Denunciado, mormente pelo fato de que, logo em seguida aos disparos, adentrou ao imóvel o Delegado da Polícia Civil Caio César da Rocha Medeiros Nunes, conforme declarou no curso do Inquérito Policial nº. 048/2011 (cópia inclusa), a quem incumbia, a teor do disposto no art. 6º., inciso I, do Código de Processo Penal, agir para que não se alterassem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais. Então, se a garantia da inalterabilidade da cena não era providência exigível de ofício do Denunciado, não se completou a figura penal do art. 319 do Código Penal, que dispõe expressamente: “Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” Feitas tais considerações, inegável reconhecer a existência de indícios das aludidas figuras delituosas no proceder do Denunciado, a merecerem apuração criteriosa. 3. DO PEDIDO Ante o exposto, denuncio RONALDO ANDRADE pela prática das condutas tipificadas no art. 299, parágrafo único, e art. 347, parágrafo único, ambos c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CPB) . Requeiro, por oportuno, seja o Denunciado notificado para apresentar respostas escrita, nos termos do art. 4º. da Lei 8.038/90, protestando desde já pelo recebimento da presente denúncia, devidamente acompanhada dos documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

anexos (cópia dos autos do Procedimento Interno nº. 513149/2011/PGJ e seus anexos I e II), bem como pela oitiva das testemunhas adiante arroladas. Deixo de apresentar proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº. 9099/95) tendo em vista que a soma das penas mínimas dos delitos imputados desautorizam a oferta do benefício. Ressalto que a responsabilização dos envolvidos que não ostentam foro privilegiado será buscada perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Figueiredo. Manaus, 25 de agosto de 2011. FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ. Procurador-Geral de Justiça. É o fecho da denúncia. Com a palavra, o advogado da defesa: Pela ordem, Sr. Presidente. Eu peço que conste de ata, Sr. Presidente, que V. Exa. efetuou a leitura da denúncia oferecida em face do Dr. Ronaldo Andrade. Peço que conste também de ata o respeitoso protesto da defesa, em relação a essa leitura. Em primeiro lugar, para esclarecer mais uma vez, informar e esclarecer que a denúncia não foi apreciada ainda pelo Tribunal de Justiça. Portanto, não teve ainda o seu recebimento ou a sua rejeição. Segundo lugar, para lembrar a esse Colendo Conselho que essa denúncia é peça estranha ao Processo Administrativo. Ela trata de suposta infração criminal e o que se cuida no Processo Administrativo é de suposta infração administrativa e, por ser peça estranha ao Processo Administrativo, é considerada, com devido respeito, imprestável à consideração desse douto Conselho. E por fim, Sr. Presidente e ilustres e dignos membros, esclarecer que essa denúncia foi oferecida quando sequer havia ainda a devida investigação e que todos os depoimentos, nos quais essa denúncia foi baseada, foram retificados, foram desconsiderados pelos próprios depoentes ao longo do Processo Administrativo, conforme consta nos autos, repito, do Processo Administrativo. Isso poderá ser visto exaustivamente por cada um de V. Exas. É a manifestação da defesa neste momento. Muito obrigado. **Com a palavra, o Sr. Presidente:** Constarão da ata todas as observações formuladas pela defesa. A Presidência, apenas para esclarecer, leu a denúncia porque ela foi mencionada tanto pelo advogado da defesa quanto, em parte, no relatório da Comissão de Processo Administrativo. **III – Discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia:** Em discussão. Alguém gostaria de discutir? Em votação. Ainda em discussão? Dr. Públio Caio com a palavra. Com a palavra, o Conselheiro **Públio Caio Bessa Cyrino:** Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, ilustre advogado da defesa, nosso ex-colega de Ministério Público, ex-magistrado. É um pouco chato falar em ex. Com a palavra, o advogado da defesa: Desde que não seja estelionatário. Com a palavra, o Conselheiro **Públio Caio Bessa Cyrino:** Perfeitamente. E outras derivações que existem do ex. É sempre um prazer e nós brindamos, não só a sua presença, mas a sua inteligência nas suas sempre... argumentações. Esse Processo diz respeito a um fato ou a fatos que entristeceram profundamente a todos nós, ao próprio Dr. Ronaldo, que responde hoje a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Administrativo. Esses fatos fizeram com que o Colégio de Procuradores tivesse uma reunião. A sessão extraordinária foi do Colégio ou foi do Conselho? O Colégio fez uma reunião extraordinária logo em seguida ao momento dos fatos, onde discutimos profundamente tudo o que aconteceu. E tudo só vem confirmar o que naquela primeira reflexão aquele Colegiado fez, no sentido de que não era prudente, não é prudente, não é recomendável a presença do Ministério Público em diligências de caráter policial, sobretudo quando se tem ciência prévia, como sói ser o caso, dos membros do Ministério Público participantes, de que o investigado, o diligenciado era pessoa de potencial risco, até mesmo para a Polícia. Ninguém aqui ignora a conversa que tivemos com o Dr. Bosco, com outras pessoas, os depoimentos dos policiais, de que o clima era tenso antes da diligência. Então, tudo isso reforça o que nós já discutimos neste Colegiado, que o Ministério Público não deve estar presente nessas diligências. Não obstante, alguns dispositivos da nossa Lei e de outros diplomas legais trazidos à colação pela Comissão Sindicante do Processo Administrativo façam indicações no sentido de que o Ministério Público pode acompanhar diligências e, como diz a expressão do artigo 55, inciso XVI ou XIV, por aí, não me lembro agora, da nossa Lei Orgânica, quando trata da atribuição dos Promotores na esfera criminal, que devem fazer a vistoria, o acompanhamento de fiscalização, essa a expressão, fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão e demais diligências que lhe são inerentes. Fiscalizar. O que acontece é que a própria Comissão Processante, em uma das passagens do seu relatório conclusivo, acaba dizendo que não cabia ao investigado adotar providências próprias do Delegado de Polícia. É verdade. Mas este mesmo Ministério Público não teve a prudência, por sua Coordenação específica da área, de dizer também que, se não pode este membro ministerial agir de ofício naquilo que era papel do Delegado, também [não pode] fazer coisas da Polícia. Porque quem tem bônus, tem ônus. Mas foi exposto aqui que a doutrina do GAECO Nacional era assim. E o desastre aconteceu e tristemente estamos a julgar agora este caso. Quero dizer a vocês, aos Srs., que é difícil a gente exigir determinadas condutas de algumas pessoas em circunstâncias, nas quais nós não estamos presentes. Eu sei que do ponto de vista legal existem atribuições para diferentes órgãos e a exigência das condutas das pessoas. Recordo, Exas., que eu fui a passeio turístico na cidade de Salvador num determinado ano e fui assaltado num ônibus, onde tinham apenas quatro pessoas. Nós fomos assaltados e eu fui ao Distrito Policial. E eu sempre, quando Promotor de Justiça, me perguntava, às vezes em audiências, como é que a testemunha na hora da audiência judicial não se lembrava direito dos fatos. Ou a vítima, às vezes sendo ouvida: como é que o Sr. não lembra a roupa que ele estava usando, enfim, alguns detalhes? Não lembro, Dr. E quando eu cheguei com o Delegado, para registrar a ocorrência, que ele disse: Me descreva o cidadão que o assaltou. Só vinha na minha cabeça uma coisa: era



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

um negro, com cabelos encaracolados. A cidade da Bahia tem muita gente assim. O meu nervosismo foi tamanho que apagou qualquer possibilidade de vislumbrar as características. Eu quero dizer isso para ilustrar o seguinte: que, sem dúvida, nós, olhando o vídeo da operação, nós vemos que há um momento, depois do disparo, de um impacto, de um silêncio, um silêncio, até que alguém começa, depois de alguns segundos não tão poucos, mas alguns segundos, quase minutos, a dizer algumas coisas. E só depois de mais de um minuto, eu acredito, alguém fala que tem que socorrer a vítima, que seria, em princípio, a primeira providência, uma vez que, se não é cadáver, tem que socorrer logo. E houve um espaço, um interregno de tempo nesse sentido. Eu só estou dizendo isso para mostrar que é difícil a gente exigir ou é mais fácil exigir dos outros uma conduta, em tese, que nós achamos que deveria acontecer, quando nós não estamos dentro do fato. Então, é difícil exigir do Dr. Ronaldo, eu não tenho nenhuma dúvida, certas posições que a Lei poderia recomendar, que a nossa prática deveria recomendar. Mas, é mais uma prova a reação do Dr. Ronaldo que, embora não fosse o comandante daquela operação, porque era um Delegado de Polícia o seu comandante, estava investido de um múnus ministerial, mas a gente vê o quanto ele está perdido, o quanto ele está desorientado aonde se situar. E dois policiais comandam tudo, não é o Delegado. Quero dizer isso para quê? Para mostrar que há um despreparo para agentes ministeriais de fazer diligências em parceria com Polícia, quando a atividade é policial. Apenas para isso que eu quero reforçar e ilustrar isso aqui. Em seguida, eu quero dizer, Exa., que de fato V. Exa. leu a denúncia e o bem explicou, porque já havia sido referência pelo próprio advogado da defesa, o Dr. Jorge, mas também que eu não estou considerando. Não vou considerar a denúncia por duas razões: primeiro, é que ela ainda não é tecnicamente denúncia, como muito bem foi dito pelo ilustre advogado. Como muito bem foi dito pelo advogado, ainda não é tecnicamente denúncia. E segundo, por coerência, porque eu votei neste Colegiado no sentido de que providências fossem adotadas pelo PGJ, tendo em vista ter efetivado a denúncia do Ministério Público sem o correspondente PIC (Processo Investigatório Criminal). Naquele momento, nós discutimos que nós estávamos abrindo mão de uma prerrogativa legal do Ministério Público, com um precedente perigoso. Então, por coerência disso, também não vou levar em consideração a denúncia. E resta-me analisar o Processo Administrativo à luz da súmula de acusação e da conclusão do seu relatório. É óbvio que não há como analisar os reflexos da conduta imputada ao acusado, os reflexos administrativos da conduta, sem, ainda que *en passant*, se verificar os fatos que aconteceram, sem nenhuma análise, do ponto de vista jurídico, da conduta tipificada no Direito Penal. Porque nós não estamos aqui julgando Processo Penal, não estamos analisando aqui dolo penal, culpa penal, não estamos analisando nenhum aspecto penal. Mas nós não podemos deixar de analisar, para chegar à existência ou inexistência de reflexos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativos na sua conduta, os fatos. E os fatos estão descritos nos autos e foram reproduzidos no vídeo e é quanto a esses fatos que eu quero fazer as análises, para chegar ao meu voto. Em primeiro lugar, diz a súmula de acusação, o delito em que a súmula de acusação imputa ao colega Ronaldo: item 1 (um): “supostamente ter deixado de intervir quando a Polícia usou de força para entrar na área da residência, onde seria cumprido mandado de busca e apreensão, decorrente da Operação Cachoeira Limpa, no Município de Presidente Figueiredo, sem antes tentar contato com seus moradores”. O vídeo nos demonstra um momento de início da operação, circulando ao redor do muro alguns policiais, indo para trás, voltando para a frente e do nada começa o arrombamento. Se houve a advertência dos moradores da casa, o chamado, a identificação, aconteceu anteriormente à gravação. Mas, me pareceu incoerente, porque a gravação mostra todo um silêncio e depois, como quem que está começando realmente a operação. Eu estou vendo fatos apenas, não estou fazendo análise jurídica. E, sem dúvida, é chocante a todos nós como a Polícia já chega arrombando. O que prova certas incoerências nos depoimentos, porque, em alguns momentos, a própria Comissão no seu relatório conclusivo diz isso, que era necessária a força, porque já estava avisado. À Polícia já estava avisado que o Ferrugem poderia resistir, porque era muito agressivo etc., etc., etc., o que demonstra um certo *animus* da Polícia. E aqui bem ressaltou a defesa que não foi o Ministério Público, não foi uma ação do Ministério Público arrombando porta nem tomando iniciativa de arrombar porta, mas foi uma atitude extremamente excessiva da própria Polícia. Mas a verdade é que o fato existiu. Qual foi o fato? Um arrombamento de uma casa de alguém, para cumprimento, não de um mandado de prisão, mas de um mandado de busca e apreensão. Vamos lembrar aqui que os Estados Unidos da América dizimou parte do Oriente Médio, em busca de armas químicas, que não encontrou até hoje. E sabemos que dezenas de outras possibilidades existiam para se chegar a essa busca e apreensão sem aquela violência. Basta ver o que a Polícia Federal faz constantemente que é a famosa tocaia, até a pessoa sair. Quando alguém sai, um segura e diz: olha, mandado de busca ou prisão, vamos entrando. E entra. Muito bem. Mas nós não estamos aqui na verdade julgando também a Polícia. Estou apenas trazendo os fatos, para ver os seus reflexos. Não somos Corregedoria de Polícia. Na verdade, não seria nem caso de Corregedoria, seria o caso de ... **Com a palavra, o Sr. Presidente:** Apenas um esclarecimento: V. Exa. já está votando, não? Com a palavra, o Conselheiro **Públio Caio Bessa Cyrino:** Não. Estou ainda nos comentários. Então, o que eu verifico aqui? A acusação é essa: ter deixado de intervir. Veja bem: quando você imputa este fato a um Promotor, você o imputa com base em algum dispositivo de código de ética ou de legislação. É verdade que a própria Comissão diz, numa de suas passagens, que não competia ao Ministério Público, de ofício, adotar atribuições próprias da Polícia. Mas, a própria portaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da Comissão imputa ao Dr. Ronaldo essas condutas tipificadas em dois itens: artigo 118, VIII e X. O VIII diz: desempenhar com zelo e presteza suas funções. A imputação é contrário senso. O item X diz: adotar, nos limites de suas atribuições, providências cabíveis em face de irregularidades – falou até do mínimo, o máximo não precisava falar, as chamadas ilegalidades – de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo. Embora não lhe seja a responsabilidade, porque não tinha o controle, o controle do fato, vamos dizer assim, como se fala na linguagem penal, embora não fosse ele o coordenador da operação, exige-se do membro do Ministério Público um desempenho com zelo e com presteza as suas funções, diz a Lei. E a função do Ministério Público é velar pela legalidade total. O que se vislumbra nesse momento, e aqui a primeira discordância que eu tenho da Comissão, Exa., é de que, ao constatar um excesso e um abuso de autoridade, o mínimo que se deve fazer – e diz a Portaria – é intervir. Intervir, vamos ao Plácido, citado pela defesa, ou qualquer outro dicionário, não significa impedir. Intervir não significa impedir a ação. É buscar o coordenador da operação e dizer: ei, pára com isso, rapaz; olha o que está acontecendo; não há necessidade disso. E não há nos autos uma mínima prova de que tenha havido intervenção para impedir o uso da força e do excesso da força na entrada da residência. Ao contrário, os argumentos todos são favoráveis à necessidade de arrombamento. Mas essa prova da necessidade não me pareceu clara nos autos, em nenhum momento. Não tem nenhuma campanha sendo tocada, não há voz de ninguém gritando lá de fora. Começam a gritar depois que já estão dentro, ultrapassam a garagem e estão arrombando uma outra porta. Vão gritando e arrombando. Eles não vão gritando primeiro. Já vão metendo o pé na porta e arrombando. Eles, a Polícia, eu estou dizendo. O Dr. Ronaldo não estava fazendo parte nesse sentido. Mas a imputação da portaria é no sentido de que deveria desempenhar com zelo e adotar, nos limites das suas atribuições, as providências cabíveis. É [o que diz] o inciso X, no limite da sua atribuição. Ele não tem atribuição de Polícia, tem atribuição de Ministério Público. Então, [devemos] procurar naquele momento isto. Então, não parece que este primeiro item que a Comissão analisou supostamente deixar de intervir, que absolve o nosso colega literalmente, eu quero profundamente discordar dos argumento, porque a Comissão, não sei de onde, mas a Comissão conclui que era necessário esse excesso. E eu discordo, pelas provas que nós temos nesses autos e entendo que ela vai encontrar tipicidade no inciso VIII e no inciso X, sim, do artigo 118. O item 2 (dois) da Portaria, para o qual responde o acusado, vai tratar da questão relacionada a ter ele contribuído na elaboração do auto de resistência, no qual foram incluídas informações inverídicas, inclusive a própria resistência, que teria sido exercida pela vítima. Há provas aqui, que foram trazidas aos autos, de que, forma até contraditório, de que, com exceção de um dos Delegados, que diz que foi ditada a parte inicial do auto de resistência pelo Promotor até uma parte,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em que ele diz que dali em diante ele não assistiu a nada. E há os outros que dizem que não foi, que ele não ditou coisa nenhuma. Mas nós não estamos julgando isso aqui. Qual o fato que eu verifico nos autos para análise de reflexo administrativo da conduta (e nada penal)? Segundo narra a Comissão, ao ouvir o Dr. Ronaldo, diz ele, no que consiste a sua suposta colaboração para elaboração do auto de resistência, com inclusão de informações falsas, o indiciado negou, esclarecendo que a imputação decorreu de depoimentos contraditórios e falsos - é verdade, contraditórios, a gente já viu isso, mas não vamos analisar isso aqui - em dois momentos pelo Delegado. E diz assim: registrou que o fato ocorreu, asseverando "que o Delegado Fábio apresentou-me uma outra versão do auto de resistência, em que constava o meu nome para que eu assinasse, como se a resistência fosse contra mim". Ora, o Delegado apresentando uma outra versão do auto de resistência, dá a entender, inclusive na própria resposta do interrogado, que existe uma outra versão do auto de resistência. Então, uma outra versão é que existe resistência, senão não existiria uma outra versão. Ele teria que dizer: não houve resistência, como é que eu vou lavrar um auto de resistência? Mas não uma outra versão. Então, parece-me que, em princípio, o Dr. Ronaldo admite a ideia de que há uma resistência, mas ele discorda do conteúdo do auto de resistência, quando flagrantemente pode-se ver no vídeo que um homem de cuecas, com a mão para cima, que leva um primeiro tiro, dá um grito estridente e cai e que depois aparece um revólver, que mataria, no máximo, de tétano, de tão velho que é e superado, contra uma arma pesada de um primeiro tiro que já levou e cai - não tem quem não vá longe com uma bala daquela -, de que não há resistência. Então, me parece aqui, na verdade, que não é... E volto a dizer: não estou a julgar aqui o que se vai discutir num recebimento ou não da denúncia e depois ser recebida no Processo Penal sobre esse item de participar da elaboração. Eu não estou julgando isso. Não estou julgando de ele ter participado da elaboração, porque as provas estão contraditórias aqui dentro, nesse primeiro momento. Estou apenas a dizer o seguinte: que ele admite, o acusado, a possibilidade da resistência, quando flagrantemente não há nenhuma resistência. E diz ele, na literalidade, para eu não cometer injustiça", apresentando uma outra versão do auto, em que constava o meu nome para que eu assinasse, como se a resistência fosse contra mim. Recusei-me a assinar, tendo em vista que a resistência não fora contra mim e também não tinha presenciado todos os fatos." Eu volto para a nossa Lei, inciso VIII e inciso X, sobretudo o inciso X: adotar, no limite de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade. O Promotor de Justiça tomou conhecimento. Vamos até imaginar que ele entendesse, no seu livre convencimento, de que houve resistência, o que eu não acredito que ele pense dessa forma. Mas, vamos imaginar que ele tivesse [entendido] e tivesse dito o seguinte: mas, vocês estão me apresentando uma outra versão. Perfeito? Perfeito. Aí já está uma irregularidade. Assim como não é atribuição do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Público impedir o arrombamento, assim como não é atribuição do Ministério Público determinar o isolamento da área etc., etc., também, sejamos coerentes aqui, não é atribuição do Ministério Público participar da discussão sobre atividades tipicamente do Delegado de Polícia, que era a lavratura do auto. De dar sugestão, no sentido de dizer: não, eu vou até aqui onde dá, o meu caminho; para lá eu não vou; até aqui eu não vou. Ou é verdade, na totalidade, o que diz respeito ao que é atribuição do Ministério Público ou não é. Não pode ser meia verdade. Então, ele não tem atribuição para intervir, para impedir o abuso no arrombamento, não tem atribuição para determinar o isolamento disso, mas tem atribuição para discutir o conteúdo de um auto de infração? Não tem também não. E eu faço um parêntese para dizer aqui: a forma como o GAECO no Brasil, de modo geral, se relaciona com as Polícias leva a isso, porque fica uma situação tão intrincada de, até no bom sentido, de uma cumplicidade, no bom sentido também, porque é preciso ter. Quando você confia numa Polícia, você tem que ter troca de informações necessárias. Isso é um pouco dessa relação mais íntima. Fica tão intrincada, que depois fica difícil soltar esses fios. Desculpem a linguagem chula, é como dissesse assim: estamos todos no mesmo barco; se o barco afundar com um, o barco afunda com todos. Isto não é culpa do Dr. Ronaldo, até porque, em conversas particulares, nós já sabemos, ele deixou bem claro aqui o quanto ele também hoje discorda dessas intervenções do Ministério Público nisto aí. Aí o pecado é muito grande, como eu disse no início da minha fala, da minha sustentação, da própria Administração, que induziu alguns colegas a isto. Então, nesse sentido, Exas., eu não entro no mérito de que ele tenha participado da elaboração de um auto, fazendo inserir inverdades num documento público. Eu não estou entrando nesse mérito. Eu estou apenas dizendo que, das provas que foram trazidas pela própria Comissão que colheu, há esses indícios fortíssimos de que ele leu o auto, de que ele discordou do auto e ele mesmo diz: que me foi apresentado, inclusive, uma versão diversa da versão do fato. Então, o que se esperava? Aí eu volto para aquela questão, de que exigir dos outros, às vezes, é até fácil. Mas, o nosso papel é o de analisarmos por essa ótica. O que se esperava, nos termos do inciso X, do [art.] 118 da nossa Lei, é que, no limite das suas atribuições, ele adotasse providências em face de irregularidade que tivesse conhecimento, entre elas, essa. Deveria ter representado à Corregedoria de Polícia, deveria ter comunicado por escrito essa irregularidade ao seu Coordenador. Providências elementares nesse sentido. Mas, não há nenhuma providência nesse sentido após o evento. É óbvio que, durante o fato que está acontecendo - eu lhes confesso, eu não sei se poderíamos exigir do Dr. Ronaldo dar voz de prisão, além de não ser atribuição dele, concordo, se tinha um comandante lá -, diante do nervosismo, diante de uma situação que nos choca aqui, vendo um vídeo, choca-nos aqui, imagina ele lá na presença, sabendo que é homem de boa índole, ficou chocado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com certeza. Mas, passado o evento, no dia seguinte, ao tomar conhecimento dessa tentativa de criar uma outra versão para o auto, era dever funcional adotar providências. E o dever funcional não foi cumprido, nesse sentido da providência. Então, eu quero discordar no item 2 (dois) também da conclusão da nossa douta Comissão de Processo Administrativo. E o terceiro item, que diz respeito a ter deixado de tomar providências para preservar o local do homicídio. Embora eu não vá levar em consideração, para meu julgamento, a denúncia lida, embora neste aspecto beneficie o acusado do Processo Administrativo, em que o Ministério Público deixou de denunciar por este fato, eu volto a dizer que existe diferença entre as instâncias penais e as instâncias administrativas e, às vezes, é necessário perpassar pelos fatos, para ver os reflexos administrativos. É verdade, não compete ao membro do Ministério Público tomar a determinação de preservar o local do homicídio. Mas, não há nenhuma dúvida de que o bom senso recomendava as mais elementares providências no exercício da função. Porque, observem, ali havia digitais para serem colhidas, se a perícia chegasse. Aquela arma estava na cama. Depois, o que acontece lá no contexto? O nosso colega, infelizmente, dá continuidade à busca. E o que é mais interessante – e eu infelizmente só vou comentar, mas não posso julgar por isso, porque, pelo princípio da congruência, nós temos que julgar de acordo com o que está na súmula e isto não está na súmula -, mas o que ele faz é o trabalho da Polícia, mostra o dvd. Ele faz buscas, ele abre armários, ele sai olhando, quando ele está ali para fazer a vistoria, acompanhar, acompanhar os excessos, controlar os excessos etc. Ele faz a própria busca, quer dizer, ele põe as digitais dele. Se viesse uma perícia depois, ia encontrar as digitais do Promotor numa série de situações no local do crime. Apenas illustrei isso para dizer e reforçar o quanto é perigoso o Ministério Público estar acompanhando essa diligência, mas não estou imputando o Dr. Ronaldo quanto a isso porque de fato não está na súmula, não o acusaram de ter praticado diligências quando não deveria praticar. Isto não está na súmula. Então, apenas é um reforço a nossa tese de que o Ministério Público tem que ficar longe dessas atividades próprias de Polícia. Como a própria denúncia entendeu que não cabe ao Promotor, eu também concordo nesse sentido. Aqui eu vou concordar com a Comissão. Não cabe ao Promotor tomar essa atitude. Embora discorde do fundamento, porque o fundamento da Comissão diz que não caberia a ele, com o mesmo argumento da Polícia, porque já retiraram a vítima. Ora, não era cadáver, era vítima. Sim, mas não aconteceu o crime? O Código de Processo Penal não fala para preservar o lugar onde tenha morrido alguém. Ah, hoje morreu alguém. Não, ele fala o lugar do crime, seja qual for o crime. Dos crimes que deixam vestígios, quaisquer que sejam eles, se o bom senso recomendar, a autoridade deve isolar, para a perícia chegar e periciar o lugar. Então, discordo do fundamento da Comissão, mas concordo no fundo, não no fundamento, mas no fundo, na matéria de fundo, ou seja, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

compete ao Ministério Público determinar essa providência. Então, neste sentido eu também concordo com a Comissão. **O Presidente intervém:** Um aparte, Dr. Públio. Eu também concordo com V. Ex^a. quando do fato em si não resulta um tipo penal, não é crime. Mas ao tomar conhecimento dessa irregularidade, já que o Ministério Público resolveu estar presente nessa empreitada da Polícia Civil e Polícia Militar, ele não deveria ter tomado providências com relação a isso perante a autoridade policial que lá estava? O Conselheiro **Públio Caio Bessa Cyrino** responde: Perfeito. Só que na imputação. Eu quero me prender à súmula de acusação. Para eu não fugir, se não... Embora nós saibamos que o acusado se defende do fato, não do tipo. E o fato é que ele não tomou a providência de resguardar o lugar, e aqui eu quero discordar, com todo o respeito que eu tenho pelo ilustre advogado, que o que o Doutor Linguista, ou Dicionarista, porque agora existem também os dicionaristas que fazem dicionários como o de baianês, de amazonês, que não são linguistas, mas fazem dicionários também... que na verdade De Plácido bem reportou, bem traduziu o que o falara o advogado, mas só que para um momento que não este. A acusação não é de ter desfeito a cena do crime, é de não ter permitido a preservação. Então, seria outro dispositivo do dicionário a ser encontrado. Então, eu quero neste item concordar com a Comissão e entender que Dr. Ronaldo não tem responsabilidade sobre isso. No item 4 (quatro), descaracterização do local do evento ao prosseguir com as diligências no cumprimento do mandado. Desculpem, o item 3 (três) que eu li foi ter deixado de tomar providências... O item 4 (quatro) é um corolário, uma consequência do item 3 (três): descaracterização do local do evento ao prosseguir com as diligências no cumprimento do mandado. É, porém, distinto. É uma consequência, mas é distinto. Ele não tinha o dever legal de determinar o isolamento da cena do crime. Quanto a isto, eu concordo, está excluída esta imputação contra ele. Mas a outra é típica do procedimento administrativo também, que não tem necessariamente de analisar à luz do Código Penal, não, mas a conduta funcional administrativa. Nesse quesito, V.Ex^a. tem razão, à medida que ele prossegue, ele próprio, não apenas acompanhando, mas abrindo gavetas, ou qualquer coisa que seja, armários, põe em risco sem dúvida a situação de uma possível perícia que se fizesse ali. É uma certa imprudência, digamos assim, é até uma certa ingenuidade, quero crer, prosseguir com as diligências dentro de um local onde aconteceu um crime bárbaro que foi testemunhado pela esposa da vítima e seus filhos, tudo recomendava que ele parasse. Do ponto de vista da função, da conduta funcional, prosseguir nas diligências contribuiu, sim, para a descaracterização do local do evento, porque foram remexidas das posições as coisas onde elas originalmente se encontravam. Se tivesse que se fazer ali uma reconstituição do crime, não haveria como, porque as coisas já estavam... embora com a melhor das intenções, não tenho nenhuma dúvida disso, do Dr. Ronaldo em dar cumprimento à medida, mas se houve até por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ingenuidade, uma certa imprudência, até por estar envolvido pelas regras gerais e diretrizes da doutrina do GAECO, o que foi dito com essas palavras fortes aqui dentro do Colégio de Procuradores, ele se sentia no dever de talvez dar cumprimento muito mais a essa determinação da coordenação do que às demais precauções que o dever nos insta. Então eu sou obrigado a discordar com respeito ao item 4 (quatro). Então, não vou antecipar o voto, são essas as minhas considerações ainda a respeito do tema na discussão. O Presidente pergunta se há mais alguém interessado em discutir o tema e o Conselheiro **Nicolau Libório dos Santos Filho** pede a palavra: Sr. Presidente, inicialmente meus cumprimentos a V. Ex^a., a meus colegas Conselheiros, ao nobre colega Advogado, aos colegas presentes na plateia. Eu leio o relatório da Comissão e verifico que no seu início está consignado que posteriormente anexou-se ao memorando 221/2011-CGMP que o Corregedor-Geral, no caso, eu, encaminha ao Procurador-Geral de Justiça o Termo de Declaração prestado por Ariana de Lima Alencar, no qual relata como se deu a morte de seu esposo, Fernando Araújo Pontes, vulgo Ferrugem, falecido por ocasião do mandado de busca e apreensão realizado em sua residência quando da operação. Eu verifico que há uma referência ao depoimento da Sra. Ariana pela Comissão, mas a Comissão não teve o cuidado de ouvir a Sra. Ariana para relatar tudo aquilo a que ela assistiu, ela, a pessoa que estava dentro do quarto. Eu vou ler alguns tópicos aqui do depoimento, para não me tornar enfadonho, que eu considero de extrema importância, porque, quando se faz referência a uma arma, que ele teria reagido, e essa arma aqui... nós podemos verificar o seguinte – quando ela afirma que nesse momento, a declarante e seu marido ouviram bater à porta do quarto, onde permaneceram trancados com seus filhos, momento em que alguém falou que era a Polícia e que eles deveriam abrir a porta do quarto; que dentro do quarto o esposo da declarante pegou uma arma, uma pistola modelo Millennium, calibre 380, cujo registro... e eu encaminhei cópia do registro também, mas a Comissão não fez referência a isso... o registro está sob o número 2010/00741852716, com o intuito de se defender e defender sua família; que quando seu esposo ouviu se identificarem do lado de fora como Polícia, guardou a arma em um guarda-roupa e foi abrir a porta; que nesse momento a gritaria do lado de fora era muito grande, só ouvindo a declarante falarem que “é a Polícia, abre a porta!”; que em nenhum momento ouviu as pessoas informarem se possuíam um mandado de busca e apreensão; que presenciou o momento em que seu esposo abriu a porta, estando esta ainda semiaberta, ao colocar a cabeça para o lado de fora, o marido da declarante recebeu disparos que o atingiram na região do pescoço e do peito; que o marido da declarante não teve tempo de esboçar nenhum gesto e nenhuma palavra, posto que tão logo abriu a porta foi atingido. Ela diz mais à frente: que dentro do banheiro, onde ela se colocou, um policial apontou a arma para ela, dizendo para que se abaixasse; que nesse momento, seus filhos, muito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nervosos, não paravam de chorar; que também, quando ainda estava dentro do banheiro, um homem, que [ela] não sabe identificar se era policial ou não, mostrou um documento para a declarante dizendo a essa que deveria assiná-lo; que a declarante antes de assiná-lo perguntou a essa pessoa “Por que vocês atiraram nele, ele está morto?”, sendo-lhe respondido “Eu vim aqui para acompanhar, mas...”; que teve a impressão, pelo movimento de cabeça do homem que [lhe] deu o papel para assinar, de que a coisa tinha dado errado. Mais à frente, ela afirma que seu esposo trabalhava com o pai, que comprava e vendia gado, e tem um ônibus locado para a empresa Delta; que não sabe o conteúdo do papel que lhe deram para assinar; disse também que acredita que os disparos foram feitos por uma única pessoa; que toda a operação que se deu em sua residência, inclusive dentro de seu quarto, foi filmada pelos próprios policiais; mais à frente, que, no dia da operação realizada em sua casa, não observou a presença do Delegado Fábio entre os policiais dentro de sua residência; que em seguida a declarante, a cunhada da declarante, Sra. Fernanda Araújo Pontes, esta, ao passar em frente à Delegacia local, observou um grupo de policiais apertando as mãos confraternizando, como se estivessem comemorando o resultado da operação; disse mais, que o Delegado Fábio costumava pedir emprestada a S10 preta pertencente ao marido da declarante para realizar operações no município; que a declarante presenciou uma vez o Delegado Fábio chegar à sua residência pedindo-lhe que lhe emprestasse a S10 com o fim de utilizar em operações no município. Bem, eu fiz a leitura porque, afinal de contas, foi colocado que o acusado era extremamente perigoso e que essa operação merecia uma atenção especial em razão do risco... Então, é de se indagar: bem, um Delegado que toma emprestado o carro da vítima, que tinha uma convivência com a vítima, e, em certas ocasiões, a vítima até participava de operações... me parece que esse risco, esse perigo todo não fica devidamente demonstrado. Eu fiz essa colocação exatamente porque eu tenho a impressão que um dos depoimentos muito importantes que deveriam ter sido repetidos aqui no PAD era o da Sra. Ariana. **O Presidente intervém:** Só um minuto, Dr. Libório. Eu vou passar a presidência para o Dr. Evandro, enquanto eu vou rapidamente ao banheiro. O Conselheiro **Nicolau Libório dos Santos Filho** continua: Bem, dito isso, eu ouvi atentamente e tinha lido anteriormente já, mas ouvi atentamente mais uma vez, quando a Dr^a. Maria José leu atentamente o relatório da Comissão, não foi o relatório seu [dela] de que ela tivesse manifestado opinião em defesa ou acusação, não. Foi o relatório da Comissão que ela procurou ler de forma precisa, sem fugir de uma vírgula. E o relatório da Comissão, no início, me chama a atenção no seguinte: no início, na análise do mérito, ele procura dizer que se baseou no vídeo, que também se baseou no vídeo, além dos depoimentos. Eu vou procurar recordar aqui, quando é dito pela Comissão que, após assistir às filmagens dos autos executórios cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Fernando Araújo Pontes, vulgo Ferrugem, como parte da operação Cachoeira Limpa, firmou convencimento acerca da correta conduta adotada pelo Promotor de Justiça Ronaldo Andrade. Bem, nós ouvimos aqui e lemos também que o Dr. Ronaldo chegou posteriormente ao início da operação, não foi o que o vídeo mostrou. O vídeo mostrou aquela situação simultânea: no momento em que se iniciou a operação, o Dr. Ronaldo estava lá. Eu chamo a atenção para uma coisa sobre a qual o Dr. Hamilton já havia se manifestado e sobre a qual o Dr. Caio acabou de falar, eu sempre tive uma preocupação com a participação do Ministério Público nessas operações. Por que? Primeiro, porque nossos membros não estão preparados para isso. Eu devo lembrar que, eu já fui Delegado de Polícia, toda operação tem que ter um comandante, e a pergunta que se faz, por tudo que se viu ali, é: quem era o comandante da operação? O Delegado Fábio não foi, não comandou a operação. O Delegado Caio, cuja imagem o Fantástico apresentou e inclusive já chegou ao Conselho Nacional, alguém levou para lá, o Blog do Holanda [completa depois de informado por outros Conselheiros]... o Delegado Caio aparece fora. O que se vê, por exemplo, é que era preciso se identificar o comandante da operação ali. O Delegado Caio não era o comandante, porque não estava lá à frente. Se tinha essa missão, fugiu da missão. O Delegado Fábio, de Presidente Figueiredo, sumiu do radar, não apareceu. Nesse momento, a própria esposa da vítima disse: “Eu não vi o Delegado Fábio lá. Então, a pergunta: quem comandava a operação? Nessa altura do campeonato, nós ouvimos o seguinte: quando a Sra. Arianna, ela disse que recebeu de uma pessoa... quando descreveu as características dessa pessoa... para que ela assinasse um papel, que depois nós deduzimos que fosse o mandado de busca e apreensão... pela descrição aqui depois se conclui que talvez fosse o Dr. Ronaldo, porque eu tive a preocupação inclusive quando ela prestou depoimento aqui de perguntar: “Tinha alguém do Ministério Público?”, ela não sabia dizer se tinha ou não, ela sabia que tinha alguém com um colete da Polícia Civil. Então a Comissão procurou ouvir algumas pessoas que estiveram lá na operação, policiais, procurou ouvir o Dr. Bosco, que não estava presente no local, e pelo que eu li do depoimento do Dr. Bosco, ele não acrescenta muita coisa ao fato em si, porque nem poderia, ele não viu; a Dr^a. Tereza Cristina também, nossa ilustrada colega, também não assistiu, não estava presente, também prestou depoimento; chamou-me atenção o depoimento do rapaz que filmou de que... quando ele afirma, o Daniel Brito, que não é o Promotor, quando ele fala que quando ele chegou ao local os policiais já estavam arrombando o portão de alumínio, não... pela imagem... ou então ele ligou antes e não percebeu que estava sendo filmado. Que batiam na porta e jamais imaginou que um mandado de busca e apreensão seria cumprido daquela forma. Então, até ele tinha uma noção do que é busca e apreensão. E eu digo o seguinte: a busca e apreensão poderia ser feita de forma totalmente diferente, como já foi dito aqui. Porque, por todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

características que se viram, se tratava de uma prisão. E outra coisa, no momento em que se arrombou o portão, a casa ficou exposta, mas não houve a preocupação de se fazer uma busca na sala, por exemplo, onde haviam algumas coisas... no quintal, quem sabe, no quintal houvesse drogas ou alguma outra coisa suspeita, algo que comprometesse. Mas a preocupação foi direta, me parece que, pelas imagens, eu não tenho certeza, se arrombou primeiro um quarto, que havia dúvida de que... e logo a seguir... as outras imagens, não é preciso descrever, porque foram imagens vistas por todos nós. Bem, com relação ao auto de resistência, parece até desnecessário [o assunto ser levado à discussão]: o auto de resistência é necessário quando há resistência. Uma pessoa, pela característica que se sabe, a vítima, destros, saiu com a mão direita para cima, e com a outra na maçaneta, e isso eu, inclusive por ocasião, conversei bastante com a Sra. Ariana e ela descreveu como aconteceu, ele não possuía essa arma. E eu fico até curioso para saber: aquela arma que existia realmente, que tinha o porte... a providência que a Polícia tenha tomado... porque essa outra arma, essa que apareceu, evidentemente ela não foi referida aqui no relatório. No memorando que nós temos na Corregedoria, foi encaminhado o Termo de Declaração e uma cópia do registro da arma. Bem, analisando os fatos em si, porque o que é analisado aqui no relatório é o descumprimento, são os deveres do membro do Ministério Público, além de outros previstos em lei – com já foi dito pelo Dr. Caio, não se está questionando em si a possível prática de crime, mas a possível prática de infração disciplinar. Primeiro, o 118: desempenhar com zelo e presteza as suas funções. Todo mundo sabe o que é zelo e presteza. Adotar, nos limites de suas atribuições, providências cabíveis em face de irregularidades. Não se fala aqui de ilegalidade, mas de irregularidade. Muito bem. A pergunta que eu faço é: será que o Dr. Ronaldo sabia da realidade do que se tratava ali? Será que ele tinha conhecimento do tipo de operação que ele iria enfrentar? Ele talvez nesse momento não tenha tido a cautela de verificar: quem comanda essa operação? O Dr. Fábio não está aqui, o Dr. Caio ficou lá fora. Ele acompanhou, e no momento que acompanhou, evidentemente como fiscal da perfeita aplicação da lei, qualquer tipo de irregularidade, eu concordo, é muito difícil, até eu mesmo, quando Delegado... primeiro eu não deixava a coisa esquentar, porque depois que isso acontece, ninguém segura mais, ninguém domina, fica difícil controlar. Mas a partir daquele momento em que se começou a arrombar o portão, eu tenho impressão que naquele momento, eu que aí, com todo o respeito que eu tenho pelo Dr. Ronaldo, pela boa convivência, eu tenho a impressão que nesse momento ele não tenha imaginado a consequência que poderia ter a seguir. No momento em que o pessoal começou a arrombar a porta e havia choro de criança lá, pelo que se ouve aí no vídeo, uma certa cautela não faria mal nenhum. O que se vê é o seguinte: o Dr. Ronaldo arrombou o portão? Claro que não. O Dr. Ronaldo arrombou a porta do casal? Também não. O que se analisa aqui



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

é: qual é o papel do Ministério Público, ao que se presta o Ministério Público ao acompanhar a operação? Se ele chega, ele não pode fazer nada. Temos de convalidar a ilegalidade? Esse é um questionamento que eu faço, e, por causa desse questionamento, eu faço questão de relatar um fato que aconteceu em Alagoas, por esse mesmo grupo de Ministério Público, que o Corregedor lá de Alagoas ressaltou o seguinte: resolveram fazer *blitze* em motéis. Primeira indagação é a seguinte: que mal alguém está fazendo em motel? Pelo contrário, é até coisa salutar... Mas de repente se resolveu fazer uma operação em motéis. De repente, quando se arromba uma porta surge do outro lado uma pessoa despida, com uma arma, uma pistola engatilhada: sorte do membro da operação é que ele foi reconhecido – ele era professor da pessoa que estava lá dentro do quarto. Reconheceu e evidentemente desarmou e, nessa altura do campeonato, a coisa ficou temporizada. Agora vejam o risco que se corre em determinadas operações. Com isso, o Ministério Público de Alagoas tomou algumas providências para evitar a exposição do Ministério Público nessas operações desastrosas e desastrosas. Bem, para compartilhar do que já foi dito anteriormente, não entendo aqui aquela vontade de comprometer a imagem do Ministério Público, mas talvez por não ter feito uma avaliação do risco, do perigo, daquilo que poderia ter como consequência, o Dr. Ronaldo se envolveu em uma situação de que ele poderia evidentemente se livrar de participar em demasia. Porque quando a lei diz acompanhar [operações], eu não entendo acompanhar fisicamente – eu entendo que se trata de acompanhamento de gravações telefônicas. Quando a lei diz, não quer dizer que ele deve ficar lá acompanhando com fone no ouvido para saber o conteúdo da conversa, é verdade. Ele precisa acompanhar para saber o resultado final do trabalho que se realiza. Então, eu vou concordar com o Dr. Caio, no momento em que se vê na primeira situação em que o relatório, às páginas 16 (dezesseis), ele fala no item “supostamente deixar de intervir quando a Polícia usa de força para entrar na área da residência”, antes de acontecer, porque depois que acontece se corre um risco terrível. No segundo ponto, na página 22 (vinte e dois) do relatório, quando faz referência a “ter contribuído na elaboração de auto de resistência no qual foram incluídas informações inverídicas”. O que me chama a atenção nesse caso é o seguinte: teria sido feito um auto de resistência em um primeiro momento e esse auto foi modificado. Porque, assina... não assina... concorda... não concorda... o auto de resistência... há resistência, há resistência... não há resistência, não há resistência, não há o que discutir. O item 3 (três) da página 26 (vinte e seis), ou melhor, da página 28 (vinte e oito), diz o seguinte “ter deixado de tomar providências para preservar o local do homicídio”. Quer dizer, já havia acontecido um homicídio. Aqui eu ouvi algumas colocações: não, não tinha que preservar porque não tinha acontecido crime. Quer dizer que é preciso primeiro acontecer uma morte para que se caracterize um crime. Vamos imaginar que seja um outro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

tipo de crime: o Código de Processo Penal, lá no art. 6 (sexto), diz claramente: preservar o local. Eu me lembro inclusive e faço questão de lembrar um episódio em que houve a morte de um colega nosso aqui, eu acompanhava as investigações e chegava até um dia lá quando verificava que o Secretário de Segurança era uma das primeiras pessoas a entrar no carro, pegar no volante e olhar e tal, e eu dizia: vai aparecer a impressão digital dele. Bem, o último item analisado pela Comissão foi o item 4 (quatro): “descaracterização do local do evento ao prosseguir com diligências no cumprimento do mandado de busca e apreensão”. Vejam bem o seguinte: a Sra. estava no banheiro, havia uma pessoa praticamente morta, ainda se prosseguia na busca e apreensão, se dava o documento para que ela assinasse, ela assinou sem saber o que estava assinando, conforme afirmou posteriormente. Então, eu vejo o seguinte: nenhuma acusação contra o meu colega, por quem eu tenho o maior respeito, um profissional da melhor qualidade, mas... me perdoem o termo, eu acho que ele foi ingênuo nessa operação. Ele poderia ter adotado outra providência porque... Vejo ainda mais uma coisa, vejam bem o seguinte: o risco que ele correu no momento em que os policiais não atentaram para a filmagem que estava sendo feita. Porque, era muito simples: em um evento daquele ali, eu fico até preocupado com o seguinte – se algum policial desastrado verificasse que ele seria comprometido com aquela situação, poderia até criar uma situação, um fato, um factóide ali, de que a vítima teria atirado no Promotor, teria atirado no funcionário do Ministério Público e quem sabe se essa filmagem iria aparecer algum dia. É uma questão que me preocupa e, graças a Deus, o Dr. Ronaldo está aí, são e salvo, e eu espero que continue contribuindo com a nossa instituição. Mas, após essas análises, e observando esses itens, eu devo dizer o seguinte: eu vou ousar divergir dos quatro, porque um se aproxima do outro. Quando se colocou ainda agora, com o Dr. Hamilton levantando uma situação, eu concordo com o Dr. Hamilton, uma situação não invalida a outra. Então, eu vou, com todo o respeito aos colegas que trabalharam no Processo Administrativo, são pessoas da melhor qualidade, da maior competência, que tiveram o cuidado de trazer as informações... mas algumas informações que aqui vieram não correspondem à realidade. E a realidade, nós vimos aí, o vídeo aqui apresentado não traz nenhuma sombra de dúvida, e por isso, Exa., eu me manifesto evidentemente, como já disse anteriormente, discordando do relatório da Comissão. O Conselheiro **José Roque Nunes Marques** toma a palavra: Eu também, ainda na manifestação preliminar, confesso que poucas vezes deixei de dormir à noite em razão de uma atividade do Ministério Público. Não o peso da consciência, mas o peso da responsabilidade me tirou o sono. Tirou-me o sono, porque, de um lado, nós temos um colega valoroso, às vezes, teimoso, mas o Ministério Público tem que se fazer com teimosia. Teimosia que eu digo é que ele tem uma posição e se mantém naquela posição, ainda que o mundo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pense diferente. Mas isso é bom, não tira o valor no processo, pelo contrário, acrescenta. Então, tem uma história bonita dentro da instituição o Dr. Ronaldo. E do outro lado, um episódio absolutamente lamentável, que, dentro das regras do Direito, que nós, no Direito, temos um fato, mas um fato com repercussões na esfera penal, na esfera civil e na esfera administrativa. Na esfera penal, na qual não devemos nos imiscuir, mas lá está o caráter de reprovação da sociedade civil em relação àquele episódio. Daí todas as providências que foram tomadas e todas aquelas que ainda serão tomadas, mas não nos cabe... Mas o fato é exatamente o mesmo. Na esfera civil, quando os familiares da vítima certamente ingressarem com uma ação contra o Estado e o Estado terá que bancar. Mas cabe a nós, na esfera administrativa, fazermos esta análise. A única coisa que eu lamento em todo esse episódio é que nós não tivemos coragem suficiente, no tempo necessário, de dizermos que a atuação do Ministério Público nesses episódios, e não foi o primeiro episódio, não foi a primeira versão, não estavam acontecendo dentro daquilo que nós consideramos da função do Ministério Público. Digo isso com toda a franqueza, porque, no nosso sentimento: nós poderíamos ter dito há tempos, anteriormente. Não precisava ter acontecido esse fato. Lamento que, menos por nós, de estarmos aqui, menos pelo Ronaldo, mas mais por uma vítima lá existente... Mas o que eu quero dizer, com isso, é que nós poderíamos ter dito claramente qual é o papel do Ministério Público quando atua. Então, por isso o peso da responsabilidade de estar neste momento analisando os fatos. Fui um dos que encabecei aqui em primeiro momento se chamar uma reunião deste colegiado, juntamente com o Dr. Libório, eu acho que estava, mais alguns colegas, da necessidade de discutirmos e tomarmos uma providência antecipada, da qual saiu a indicação do colega Jefferson para acompanhar a atuação inicial da Polícia. Veja que, naquele momento, estávamos apenas considerando um atividade grave que tinha acontecido e que contava lá com o Ministério Público presente. Em um segundo momento, em uma outra reunião, e na ocasião eu fiz críticas ao Dr. Francisco Cruz em relação a um... não diria açodamento, mas de não ter considerado o fato de que tendo identificado uma possível conduta criminal do Ministério Público, a autoridade policial teria que ter se afastado, e a investigação ter sido feita pelo Ministério Público. Eu acho que prerrogativas são prerrogativas, garantias são garantias, e nós não temos o direito, nós, deste colegiado, de abrir mão delas, porque isso pode ensejar, no futuro, situações lamentáveis para o investigado se for conduzido pela autoridade policial e não estou dizendo, e deixo bem claro, que está sendo gravado e transmitido de forma interna, que a investigação levada a cabo pelo Ministério Público tem alguma diferença no seu resultado. Eis a quantidade de situações, de representações, de denúncias criminais que já foram direcionadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas cuja investigação foi feita dentro desta casa contra colegas nossos. Então não se estava ali, tentando tirar da autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

policial para simplesmente, por um corporativismo enlouquecido que se possa imaginar... Não! Aliás, diga-se de passagem, este Ministério Público tem tomado atitudes dolorosas. Dolorosas! Não há nenhuma satisfação, não há nenhum prazer em ter que denunciar um colega nosso ao Tribunal de Justiça, pelo cometimento de uma conduta desvirtuosa. Não há, não está havendo, não haverá prazer algum nesse comportamento. Então, só para fechar essa parte inicial, eu quero dizer que o peso da responsabilidade me fez perder uma noite de sono, porque imagino o que, que na verdade ... Deus nos coloca nessa condição, os colegas nos colocam, porque eu e a Dr^a. Maria José somos aqui representantes do colegiado, mas eu imagino o que que a sociedade espera de alguém que está aqui na função de julgar administrativamente um comportamento de um colega. E aí, nós não podemos nos afastar, embora todo o respeito, toda a admiração que tenho e não estou aqui negando os 20 (vinte) e poucos anos de história do Dr. Ronaldo. Então, eu quero considerar isso. Mas, analisando os fatos, e aí... este processo é incomum, porque raramente teremos diante... e, aliás, Vs. Ex^a.s, eu estava impedido em um processo recentemente julgado neste colegiado, nós também tivemos uma filmagem. Então, independentemente de qualquer apuração levada a cabo pela Polícia Civil, independentemente disso, nós temos laudos técnicos e um vídeo que demonstra todo o comportamento... e aí vamos passar pelo meramente administrativo. Ninguém aqui está julgando nenhuma atitude prevista no Código Penal. Estamos verificando o que o Promotor fez, e aí a questão da punição administrativa que, se aquele tem o caráter de reprovação e o civil tem o caráter de reparação civil, o administrativo tem o caráter de analisar a conduta perante os regimentos internos da casa, no caso, a nossa Lei Orgânica do Ministério Público, até que ponto a conduta do Dr. Ronaldo incidiu. E aí nós temos claramente, até porque faz parte dos autos, essa análise da conduta, e aí, todas as vezes que eu vejo aquele vídeo, eu procuro analisar... eu fico procurando o Dr. Ronaldo, saber qual é o seu comportamento. Naturalmente, ele jamais teria condições de impedir aquela conduta que se deu ali, aquele crime, aquele homicídio bárbaro, mas ele estava lá. Basicamente, existem 4 (quatro) acusações que pesam contra o Dr. Ronaldo: 1) ter deixado de intervir quando a Polícia usou de força para entrar na área da residência onde seria cumprido o mandado de busca e apreensão; 2) haver contribuído na elaboração de auto de resistência no qual foram incluídas informações inverídicas, inclusive a própria resistência exercida pela vítima; 3) ter deixado de tomar providências para preservar o local do homicídio; e 4) descaracterização ao prosseguir com as diligências no cumprimento do mandado de busca e apreensão. É claro, fica muito claro para mim que a presença do Dr. Ronaldo não era uma exigência de lei, ele não estava lá porque a lei determinava que o cumprimento de mandado de busca e apreensão tivesse a presença do Promotor de Justiça. No entanto, ele estava lá. Estando lá, ele deixa de ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotor de Justiça? Jamais vai assumir a função de autoridade policial, todos nós não temos dúvida de quem era a autoridade policial lá, mas ele estava como Promotor de Justiça. Como fiscal da lei e observando uma conduta. Se estava lá com essa função, se aguardava que ele tivesse tomado uma atitude. Quem era o responsável, se ele estava ou não preparado, como disse o Delegado, “se eu que passei 6 (seis) meses numa escola, isso o Delegado diz isso no texto, numa academia”, imagine ele, que chegou praticamente agora, quase disse essa expressão ou algo parecido. Ora, eu diria, se eles não preservaram a cena do crime porque o rapaz não estava morto, eu acho que o Delegado, desculpe a franqueza, tem que voltar para mais 6 (seis) meses de academia, porque não é apenas em crimes de homicídio que se preserva a cena do crime. Morto ou não, havia a necessidade... aliás, eu gostaria de concordar com o Dr. Públio Caio, não caberia ao Dr. Ronaldo preservar a cena do crime, mas ao Delegado, mas agora eu entendo agora por que ele não preservou, simplesmente ele não sabia, porque nos demais crimes, ainda que na forma tentada, há a necessidade de se preservar a cena do crime. Bem, então nós temos as acusações, a súmula de acusação, que traz portanto 4 (quatro) manifestações que pesam contra o Dr. Ronaldo. Ter deixado de intervir quando a Polícia usou de força para entrar na área da residência onde seria cumprido o mandado de busca e apreensão: e aí eu fiquei procurando o Dr. Ronaldo no vídeo que foi passado e na transcrição que foi feita pela Polícia Federal. Neste momento em que a câmera operava, diferentemente do que foi dito em inúmeras oportunidades, o Dr. Ronaldo estava lá e logo, logo flagran... não vou usar a expressão flagrante, que poderia ensejar outra conotação, mas ele estava presente neste momento. Presente neste momento, ele assistiu a uma cena que claramente desrespeitava os direitos constitucionais pelos quais ele tinha obrigação de zelar. Na casa do cidadão, eu não ouvi nenhuma resistência. A casa do cidadão foi arrombada. Aliás, eu sugeriria que todo o Grupo Fera passasse por uma reciclagem, porque o cumprimento daquele mandado foi uma catástrofe geral. Se é assim que cumprem, perdão, para a academia tem que voltar todos. Então estava o Dr. Ronaldo naquele momento, percebo a presença dele, a lei não exigia, mas se estava presente, a sociedade exigia dele um comportamento diferente. Haver contribuído na elaboração de auto de resistência no qual foram incluídas informações inverídicas, inclusive a própria resistência exercida pela vítima: eu confesso que esse foi um tema que me balançou inúmeras vezes dentro dessa análise, do cuidado, eu trouxe para cá o processo que eu queria analisar... Da mesma forma, eu quero apenas ser justo, posso até errar, mas sempre com a visão de ter sido justo. Embora tenhamos lá depoimentos absolutamente contraditórios, me chama a atenção o próprio depoimento do Dr. Ronaldo, no qual ele apresenta um outro auto. Na verdade, como disse o Dr. Nicolau Libório, jamais poderia ter havido um auto de resistência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Me parece que jamais poderia ter existido um auto de resistência. Porque não houve resistência. E não tem como dissociar do que nós vimos. O terceiro fato que consta na súmula de acusação (ter deixado de tomar providências para preservar o local do homicídio): aí eu imagino que ele poderia até ter tomado alguma atitude, mas era uma atribuição principal do Delegado de Polícia, acho que ele teria essa missão, embora, cá entre nós, eu não tenha visto o Delegado de Polícia na cena, mas essa questão de descaracterização, também a fita volta a mostrar isso. Não sei... às vezes, até por nervosismo você toma atitudes que não deveria tomar, e a gente sabe que jamais a atitude do Dr. Ronaldo ali foi no sentido de encobrir alguma coisa, eu não vejo isso, sinceramente. Mas que ele, ainda sim, aparece na fita revistando o quarto... mas o que tinha acontecido ali era uma cena muito forte, um fato muito forte, e mais relevante do que a busca e apreensão, que para mim já tinha perdido ali o sentido, porque se tivesse um acusado, o acusado estava morto. Ao final, as investigações eram infrutíferas. A Conselheira **Maria José da Silva Nazaré** solicita nesse momento um aparte, no que é atendida: Até porque, Dr. Roque, não se tem notícia do resultado dessa busca e apreensão. O Conselheiro **José Roque Nunes Marques** retoma a palavra: Assim, me posicionando antecipadamente, eu gostaria de ouvir os colegas, tenho caminhado nesse sentido, naturalmente o meu voto está decidido, mas estou aberto a entender esse processo nessa linha. Em votação. Com a palavra o Conselheiro **Públio Caio Bessa Cyrino**: Sr. Presidente, o art. 176 da nossa Lei diz que o Conselho Superior do MP, apreciando processo administrativo, poderá: 1) determinar novas diligências, se considerá-lo insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, procederá de acordo com art. 154 e 177 desta Lei. 2) propor seu arquivamento ao Procurador-Geral de Justiça; e 3) propor ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação de sanções que sejam de sua competência. Tendo eu discordado do relatório conclusivo da douta Comissão que apurou em processo administrativo a conduta do nosso colega Ronaldo Andrade, concordando apenas com uma das situações excludentes de responsabilização, mas discordando das demais, sou obrigado a rejeitar portanto a conclusão do relatório e, nos termos do inciso III, do art. 176, que este Conselho proponha ao PGJ a aplicação de suspensão que é da atribuição do ilustre Procurador-Geral. **O Presidente pergunta**: O Sr. tem alguma dosimetria dessa... O Conselheiro **Públio Caio Bessa Cyrino** responde: Não, eu penso que isso deve ser a critério do Procurador-Geral, sendo certa apenas uma questão, por uma questão de justiça: nós não vamos punir pelas três condutas, o fato era um só – ele esteve presente no local e deveria ter tomado providências, no plural. Ele não pode ser punido, na minha avaliação, cumulativamente – pelo item 1 (um), pelo item 2 (dois), pelo item 3 (três), pelo item 4 (quatro), do que foi imputado na portaria, mas simplesmente pela conduta prevista no inciso VIII e no inciso X, do art. 118. É como voto. **Com a palavra, o Sr. Presidente**: Como vota o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr. José Roque? Exa., com a palavra. Com a palavra, o Conselheiro **José Roque Nunes Marques**: Exa., assim como disse, estava aberto a ter nova compreensão do processo, mas mantenho a minha posição no que já externei. Portanto, acompanho a manifestação do Dr. Públio Caio, em relação ao entendimento de que infrações foram cometidas, de acordo com a súmula de acusação. **Com a palavra, o Sr. Presidente**: Aplicação de pena, Dr.? Com a palavra, o Conselheiro **José Roque Nunes Marques**: Sim, acompanho integralmente. **Com a palavra, o Sr. Presidente**: Sim. Dr. José Roque acompanha o voto do eminente Dr. Públio Caio. Dra. Maria José Nazaré, como vota V. Exa.? Com a palavra, a Conselheira **Maria José da Silva Nazaré**: Exa., eu falei muito, lendo o relatório e depois fiquei calada, meditando, tentando achar algum norte para uma situação tão difícil como essa. Embora, como diz o Dr. Roque, esse evento, vamos chamar de incidente, que seria o melhor termo, porque evento dá ideia de celebração e no caso aí foi um desastre. Esse desastre infelizmente aconteceu com um colega nosso, com vinte anos de carreira pela frente, que, não sei... poderia acontecer com qualquer um de nós. E agora fiz uma reflexão nesse momento aqui e perguntei a mim mesma se alguma das vezes que o Procurador-Geral de Justiça passado tentou me designar para acompanhar demolição em invasões e construções em áreas de preservação permanente e eu me neguei reiteradamente e ele designava outros colegas de outras áreas, se não estaria eu, ao haver concordado com aquela decisão, numa situação semelhante. O que eu concordo, a situação é estar no local e o que que aconteceu no local. O que que eu poderia fazer se eu estivesse no local onde se estavam demolindo casebres, ocasiões em que sempre ocorre muito abuso da autoridade policial, eventualmente mortes, tiros etc? O que eu poderia fazer? Bem, eu teria que assumir o risco de ter aceitado ir para ali. Ou eu tentaria, me acovardaria e saria ou teria tentado tomar uma atitude mais drástica, que é mais parecido com o meu modo de ser. E não sei se estaria viva, contando a história aqui, mas fazia parte do risco de eu estar ali. Então, muitas vezes, mesmo no desempenho de qualquer função, você tem que se prevenir e saber o risco que se corre, porque não há outra atitude possível. Graças a eventos desastrosos como esse, o Ministério Público do Amazonas hoje tem cautela, depois daquela decisão do Colégio, que foi unânime, contra a posição *data venia* da Associação, que defendeu – não V. Exa., Dr. Edgard, mas uma outra Administração – defendeu posição distinta do órgão colegiado. Mas, acredito que, graças a essa posição rígida, mais radical do Colégio de dizer que o Promotor de Justiça não deve participar de eventos de buscas e operações policiais, sem uma designação específica e sem medir as consequências para isso, talvez a gente não tenha no futuro, não nós, mas outros que nos sucederão nesse Conselho, que apreciar fatos semelhantes a esse. É difícil mas, com tudo isso, após ter lido o relatório, bem elaborado, extenso, com citações, com páginas elaboradas pela Comissão presidida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pela Dra. Rita e pelas duas colegas, Dra. Cristina e Dra. Graça, mas não me resta outra atitude, após assistir ao vídeo que todos nós assistimos aqui, em acompanhar a divergência também colocada pelo Dr. Públio Caio, discordando do relatório e votando também pelo encaminhamento dos autos ao Procurador[-Geral], para que ali mensure a pena de suspensão a ser aplicada ao colega. É isso, Exa.. **Com a palavra, o Sr. Presidente:** O voto da Dra. Maria José Nazaré é pela suspensão do Dr. Ronaldo Andrade. Como vota o Dr. Nicolau Libório? Com a palavra, o Conselheiro **Nicolau Libório dos Santos Filho:** Sr. Presidente, há poucos instantes eu já me manifestei em divergir do relatório da Comissão e evidentemente que não poderia ser diferente neste momento. E, divergindo, eu voto no sentido do que já foi colocado pelos nobres colegas, Dr. Caio, Dr. Roque e Dra. Maria José, que prevaleçam os termos do inciso III, do artigo 176, da nossa Lei Orgânica: encaminhamento ao Procurador-Geral, para aplicação da sanção. **Com a palavra, o Sr. Presidente:** Vota o Dr. Nicolau Libório pelo encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça, para aplicação da pena de suspensão. Como vota o Dr. Flávio Lopes? Com a palavra, o Conselheiro **Flávio Ferreira Lopes:** Eminente Procurador-Geral, ilustres pares, eminente defensor, Promotor Ronaldo, por mais paradoxal que seja, é fácil e difícil ser um dos últimos a votar. Fácil porque os colegas já mencionaram realmente detalhadamente os fatos e principalmente o vídeo, porque o vídeo realmente tirou todas as nossas dúvidas. Eu já tinha visto esse vídeo anteriormente. Inclusive, faltaram até alguns detalhes até na plantação do revólver que aparece aí, depois aparece no vídeo, aparece o revólver. E realmente houve várias, como já foi levantado aqui pelos colegas que me antecederam, houve várias falhas e contradições no relatório apresentado pela douta Comissão, em que pese serem brilhantes os seus membros. Podemos apontar, inclusive, duas falhas ali, que eu até já tinha anotado aqui, o Dr. Libório levantou, que é a não oitiva nos autos da testemunha Arianna, que era a esposa da vítima, que, inclusive, foi presente nos autos. Testemunha ocular dos fatos, porque ela estava dentro do quarto e viu seu marido lá. Como também o testemunho aqui da apreensão das armas também diz que não foi realizada porque, segundo relato da própria Arianna na Corregedoria, a vítima tinha uma pistola PT40, parece, com doze balas e depois aparece na mão dele um revólver, como disse o Dr. Públio, enferrujado, que servia só para caracterizar o próprio nome da vítima, Ferrugem. Então, outro contraditório é do depoimento, também já mencionado aqui pelo Dr. Libório, do nosso funcionário que filmou o local, quando ele diz que, ao chegar lá, o portão já estava arrombado. E na realidade nós vimos pelo filme que ainda não havia arrombamento, pois o portão estava fechado, ouve-se, inclusive, o cantar do galo, presumindo-se que era bem cedo, por volta das 6:00h (seis) horas da manhã. Então, o vídeo mostra claramente o que aconteceu. Infelizmente nós estamos lidando com um colega muito bom no seu trabalho. Inclusive, quando eu estive na Corregedoria, eu percebi que um dos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mais fizeram recursos no seu trabalho foi o Dr. Ronaldo.

Atuei em vários processos, até contra ele, em relação a fuxicos que faziam, até representações da própria Juíza e todos eles não comprovaram nada. Mas, infelizmente, pelo vídeo que nós vimos, que é prova absoluta aqui para mensurar a conduta do ilustre Promotor, eu discordo do relatório e concordo com os posicionamentos dos colegas, pelo encaminhamento ao Procurador-Geral, para as sanções cabíveis. **Com a palavra, o Sr. Presidente:** O voto do Dr. Flávio Lopes pelo encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça, para aplicação da pena de suspensão. Como vota o Dr. Evandro Paes de Farias? Com a palavra, o Conselheiro **Evandro Paes de Farias:** Eu ouvi atentamente o voto dos colegas, inclusive, a colocação da Dra. Maria José Nazaré. E a gente entende o quanto é difícil estarmos nessas horas, nesses lugares, mas infelizmente o Dr. Ronaldo estava. Então, nesse momento em que ele estava nesse lugar, ele se responsabilizou pelo que poderia vir a acontecer. E ainda há um fato que é estranho, é que ele estava com o mandado em mãos. Eu não sei se isso não é atribuição do Ministério Público, porque pelo que foi dito e a própria esposa da vítima acabou por reconhecer o Dr. Ronaldo com o mandado, quando deveria ser feito pelo Oficial de Justiça. Foi uma atribuição que lhe foi dada, na qual ele, talvez por boa vontade ou até mesmo por querer cooperar, acabou se imiscuindo. Quer dizer, se imiscuindo outra vez, porque o fato de ele estar à frente disso também ocasionou um problema mais sério ainda. Após ser visto no vídeo, nós vemos, depois dos fatos já todos lamentáveis que tinham ocorrido, o Dr. Ronaldo ainda está presente no quarto do casal e verificando alguns armários, outra atribuição que não é do Ministério Público. Ainda que eu não admitisse, eu, no caso, com quarenta anos que vou fazer já aqui, vestir um colete de Polícia Civil. Eu não sou Polícia Civil. Então, no momento em que eu me visto de Polícia Civil, eu estou me atribuindo uma obrigação de Polícia Civil. Eu não sei por que o Ministério Público vai com colete de Polícia Civil. E, em terceiro lugar, e aí eu falo diretamente para o Dr. Caio, ele que é uma pessoa da área da Infância e Adolescência, da Criança, eu talvez tenha me sentido até mal por saber que tinha criança lá dentro. Isso me revoltou muito. Quer dizer, o ECA não foi respeitado. Então, duas crianças lá dentro e aqueles trogloditas a atirar para dentro no pai das crianças, sem que houvesse nenhuma resistência e o Ministério Público presente. Então, mais uma vez vejo que houve uma falha no trabalho do Ministério Público e a presença do Ministério Público era para evitar que pudesse acontecer tudo isso. Infelizmente isso aconteceu com o Ministério Público lá presente. Lamentavelmente, o Ministério Público foi vítima, vítima de um complô, se assim se pode dizer e, para nossa tristeza, minha, pelo menos, o Dr. Ronaldo foi essa pessoa que foi vitimada nesse momento em nossa Instituição. Então, eu concordo com o parecer do Dr. Caio, do Dr. Roque e de todos os colegas, até porque nada mais tenho a dizer, porque tudo já foi dito aqui.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Então, esse é o meu voto. **Com a palavra, o Sr. Presidente:** O voto do Dr. Evandro Paes de Farias pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para aplicação da pena de suspensão ao Dr. Ronaldo Andrade. Também eu tenho voto escrito, que eu faço juntar aos autos agora, mas que, com palavras diferentes, traduz exatamente o sentimento de cada um dos Conselheiros que me antecederam aqui: Dr. Públio Caio, Dr. José Roque, Dra. Maria José Nazaré, Dr. Nicolau Libório, Dr. Flávio Lopes e Dr. Evandro. Lamento profundamente o Ministério Público estar envolvido numa situação dessa natureza e ter que vir hoje aqui julgar um colega por essa situação. Assim, eu proclamo o resultado. **DECISÃO:** o Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, decidiu: **I – REJEITAR** as conclusões do Relatório Final da douta Comissão Processante nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 487509.2011.17721, instaurado pela Portaria nº 1444/2011/PGJ; **II – PROPOR** ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça a aplicação da sanção de suspensão ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Doutor Ronaldo Andrade, nos termos do art. 176, inciso III, da Lei Complementar nº 011/93, à vista das razões expostas em sessão pelos ilustres Conselheiros, com dosimetria da pena a ser feita pelo Procurador-Geral. **IV – O que houver:** Não houve registro. **V – Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, agradecendo a presença de todos e determinou que se lavrasse a presente Ata, a qual, após lida e achada conforme, será por todos assinada.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro suplente